

RESOLUÇÃO Nº 004/2007

De 20 de Dezembro de 2007.

DISPÕE SOBRE A REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENTRE RIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENTRE RIOS – ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação vigente, especificadamente os artigos 45, VI, alínea “a”, e 243, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou por unânime a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Regimento Interno

TÍTULO I - Disposições Preliminares

Capítulo I - Da Câmara Municipal (Artigo 1º)

ARTIGO 1º - O Poder Legislativo do município de Entre Rios (SC), é exercido pela Câmara Municipal.

Capítulo II - Da Sede da Câmara (arts. 2º a 5º)

ARTIGO 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na rua 19 de julho, nº 430, centro, no município de Entre Rios.

Parágrafo único - A sede da Câmara poderá ser alterada por decisão de seu Presidente, por meio de Decreto Legislativo.

ARTIGO 3º - No recinto das sessões do plenário da Câmara só poderão ser afixados bandeiras de caráter oficial.

ARTIGO 4º - A Câmara poderá, por deliberação da Mesa Diretora, referenciada pela maioria absoluta do plenário, mudar temporariamente e/ou momentaneamente o local de suas sessões.

ARTIGO 5º - Cabe à Mesa Diretora deliberar sobre o uso do recinto das sessões da Câmara Municipal, para fins estranhos à sua finalidade.

Capítulo III - Das Funções da Câmara (arts. 6º e 7º)

ARTIGO 6º - Compete à Câmara Municipal a função legislativa, de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do executivo, de julgamento político-administrativo, bem como da organização e administração dos seus assuntos internos e demais atribuições que lhe são próprias.

§ 1º - A função legislativa da Câmara Municipal consiste na apreciação de leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas e medidas provisórias, e na elaboração de emendas à lei orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, que versem sobre matérias de competência do município.

§ 2º - A função fiscalizadora, financeira, orçamentária e patrimonial consiste no exercício do controle de administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, levando-se em consideração o sistema de controle interno do município e o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - A função de controle externo da Câmara consiste em controlar as atividades político-administrativas do executivo municipal, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, da publicidade e da ética.

§ 4º - A função julgadora consiste em julgar os vereadores, quando tais agentes políticos cometam infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 5º - A função de organização e administração dos assuntos internos da Câmara, consiste nas questões de funcionamento, estrutura e disciplina regimental de suas atividades.

ARTIGO 7º - É atribuição exclusiva da Câmara Municipal a execução, controle e gerenciamento de seu próprio orçamento, bem como de sua administração e serviços auxiliares.

Capítulo IV - Da Sessão Legislativa (arts. 8º a 12)

ARTIGO 8º - A legislatura com duração de quatro anos, é formada por quatro sessões legislativas, compreendidas durante cada ano da legislatura.

ARTIGO 9º – A Câmara Municipal reunir-se-á:

- a) anualmente, de quinze de fevereiro à quinze de dezembro, em sessão legislativa ordinária;
- b) extraordinariamente, quando convocada no recesso parlamentar, ou a qualquer tempo durante a sessão legislativa.

ARTIGO 10 – A Câmara Municipal se reunirá ainda no início de cada legislatura em sessão de instalação, às quatorze horas do dia primeiro de janeiro daquele ano, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos.

ARTIGO 11 – A sessão legislativa não será interrompida, salvo por decisão de seu Presidente.

ARTIGO 12 – Os recessos são os períodos compreendidos entre dezesseis de dezembro quatorze de fevereiro, e entre primeiro e trinta e um de julho de cada ano.

Capítulo V - Da Instalação da Câmara (arts. 13 a 17)

ARTIGO 13 – A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial, no dia e no horário previsto no artigo 10 deste Regimento, independentemente de convocação, sob a presidência do vereador mais idoso, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos na seguinte ordem:

- I – compromisso, posse e instalação da legislatura;
- II – compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III – convocação de reunião, para o mesmo dia no horário das quinze horas para eleição da Mesa Diretora.

ARTIGO 14 – O Presidente em exercício solicitará de cada vereador a apresentação do diploma de verificação, bem como a declaração de bens que serão objeto de termo lavrado ficará em poder da Câmara até o término do mandato quando deverá ser feita novamente a declaração de bens.

§ 1º - O Presidente em exercício fará a leitura do compromisso, de pé, com o braço direito estendido em direção ao pavilhão nacional, acompanhado por todos os vereadores, nos seguintes termos: **"Prometo guardar a Constituição da República, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Município, desempenhando leal e sinceramente o mandato a mim conferido, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste município. Assim Prometo."**

§ 2º - O compromisso se completará com a assinatura do vereador no termo de posse, após o que serão declarados empossados pelo Presidente em exercício.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Câmara Municipal, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 4º - O Presidente em exercício, com a posse dos vereadores, declarará instalada a legislatura.

ARTIGO 15 – Declarada a legislatura, cabe ao Presidente em exercício, convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito a prestarem compromisso após terem apresentado ao presidente o Diploma Eleitoral e a Declaração de Bens, para o mesmo procedimento exigido aos vereadores.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: **"Prometo guardar a Constituição da República, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Município, desempenhando leal e sinceramente o mandato a mim conferido, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste município. Assim Prometo"**.

§ 2º - O Presidente, em ato contínuo declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito após terem assinado o termo de compromisso e posse.

§ 3º - Na reunião de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra pelo prazo de três minutos um representante de cada bancada, e pelo prazo de cinco minutos o ex-prefeito e o prefeito empossado.

ARTIGO 16 – Na hipótese do Prefeito e do Vice-Prefeito não tomarem posse na data prevista, deverão fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 1º – Se decorridos quinze dias da data fixada para posse do prefeito e este não tiver assumido o cargo, será o seu mandato declarado extinto pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito. E na falta ou impedimento do Vice-Prefeito assumirá, sucessivamente, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, o 1º e 2º Secretário.

ARTIGO 17 – A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se na reunião respectiva não comparecer a maioria absoluta dos Vereadores e, se não houver instalação da Câmara até quinze dias a contar da data da reunião de instalação será a instalação presumida para todos os efeitos legais.

TÍTULO II - Órgãos da Câmara Municipal

Capítulo I - Mesa Diretora

Seção I - Disposições Gerais (arts. 18 a 20)

ARTIGO 18 – A Mesa é o órgão de direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, e é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, com mandato improrrogável de um ano.

ARTIGO 19 – Os membros da Mesa poderão, com exceção do Presidente da Câmara, fazer parte das Comissões Legislativas Permanentes e temporárias, com direito a voto.

ARTIGO 20 – Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, compete ao primeiro e segundo secretários, sucessivamente, a direção dos trabalhos.

§ 1º - Ausentes ou impedidos os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para assumir os cargos de secretaria durante a sessão.

§ 2º - Ocorrendo a ausência ou impedimento da Mesa para a direção dos trabalhos legislativos, e havendo número legal de vereadores, assumirá a presidência o vereador mais idoso, que escolherá entre seus pares, um membro para secretariar os trabalhos da sessão.

§ 3º - No caso de ausência dos membros da Mesa por três reuniões consecutivas, sem motivo justo e aceito pelo plenário, ficam vagos os cargos, devendo o vereador mais idoso assumir e convocar eleição da Mesa na forma regimental.

Capítulo II - Da Eleição da Mesa (arts. 21 a 29)

ARTIGO 21 – Em reunião convocada pelo presidente em exercício, prevista no artigo 13, inciso III, deste Regimento Interno, será por ele aberto os trabalhos e verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, passará imediatamente a proceder a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - As inscrições poderão ser individuais ou de chapas completas, cabendo ao Presidente anunciar os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora.

§ 2º - Nas inscrições de chapas ou nomes, deverá constar obrigatoriamente a assinatura de todos os candidatos inscritos.

§ 3º - Para que possam ser inscritas chapas ou nomes na eleição de instalação da legislatura, o presidente em exercício deverá abrir espaço de quinze minutos durante o transcorrer da sessão, para a apresentação das mesmas.

§ 4º - Na eleição de renovação da mesa, as inscrições deverão ser feitas até o momento da abertura da sessão de eleição da Mesa.

§ 5º - Havendo apenas a inscrição de chapas, a eleição dar-se-á confrontando-se as mesmas entre si, obedecendo as seguintes regras:

I - havendo empate em primeiro escrutínio, as duas chapas mais votadas irão concorrer em segundo escrutínio;

II - havendo empate entre mais de duas chapas, em primeiro escrutínio, serão candidatos em segundo, apenas as duas chapas cujos candidatos a presidente forem os mais idosos.

§ 6º - Havendo a inscrição de chapas e nomes individuais, a eleição se dará pela votação dos cargos em separado;

§ 7º - Havendo inscrição de apenas uma chapa ou candidato, a eleição se dará através de voto favorável ou contrário, sendo declarada eleita automaticamente, com qualquer número de votos em primeiro escrutínio.

§ 8º – Se a chapa ou o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não obtiver a maioria absoluta dos votos, realizar-se-á segundo escrutínio em que poderá eleger-se por maioria simples dos votos.

§ 9º - Em caso de empate, e havendo solicitação de um dos candidatos, o presidente poderá suspender a sessão por um período de dez minutos, entre o primeiro e segundo escrutínio.

§ 10 – Em caso de empate no segundo escrutínio, será considerado eleito o vereador mais idoso.

ARTIGO 22 – No segundo escrutínio poderão concorrer apenas os candidatos que o foram no primeiro, observando-se:

I – havendo mais de dois candidatos com votos desiguais, serão candidatos os dois mais votados;

II – havendo mais de dois candidatos com votos iguais, serão candidatos apenas os dois mais idosos;

III – havendo mais de dois candidatos com empate entre dois, serão candidatos o mais votado e o mais idoso dos que obtiveram empate.

§ 1º - Não havendo quorum da maioria absoluta para eleição da Mesa Diretora, assumirá a presidência o vereador mais idoso entre os presentes, e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição será secreta mediante cédula impressa ou datilografada, procedendo-se a eleição num só ato de votação para todos os cargos da Mesa.

§ 3º - A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos vereadores, e a escrutinação será feita por três vereadores pertencentes a bancadas diferentes.

§ 4º - A votação se procederá da seguinte forma:

I – através de cédulas, rubricadas pelo Presidente e depositadas em urna própria, à vista dos vereadores;

II – será nulo o voto dado em cédula não rubricada ou que indicar nomes diferentes aos previamente inscritos;

III – será também nula a cédula assinada, ou que contenha sinais que estejam localizados fora do campo de votação.

§ 5º - Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra ao vereador autor da impugnação e ao impugnado, por cinco minutos a cada um, para pronunciamento, cabendo à presidência a decisão sobre as inscrições.

ARTIGO 23 – Finda a eleição, o presidente em exercício proclamará o resultado final e declarará a posse imediata dos eleitos.

ARTIGO 24 – A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o ano subsequente, realizar-se-á obrigatoriamente, na primeira quinzena do mês de dezembro da sessão legislativa que terminar o mandato da Mesa Diretora.

Parágrafo único - A reunião para a eleição da Mesa Diretora será determinada previamente pelo presidente, em dia, horário e sessão específica, e serão considerados empossados automaticamente os eleitos, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

ARTIGO 25 – Para as eleições da Mesa todos os vereadores titulares poderão concorrer e havendo suplentes de vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

ARTIGO 26 – Vagando qualquer cargo da Mesa até o dia trinta de junho, este será preenchido por eleição no mesmo sistema, no prazo máximo de quinze dias, e o eleito completará o mandato do antecessor.

§ 1º. Caso vague o cargo de Presidente da Mesa após o dia 30 de junho, este será preenchido pelo Vice-Presidente, que tomará posse, automaticamente, no dia seguinte à vacância, e completará o mandato do antecessor.

§ 2º. Na hipótese de vacância do cargo de Vice-Presidente após o dia 30 de junho, seja pelo motivo constante do § 1º ou qualquer outro, o cargo será preenchido por nova eleição, sendo que o eleito também completará o mandato do antecessor.

§ 3º. Caso vague o cargo de 1º Secretário após o dia 30 de junho, este será preenchido pelo 2º Secretário, que tomará posse, automaticamente, no dia seguinte à vacância, e completará o mandato do antecessor.

§ 4º. Na hipótese de vacância do cargo de 2º Secretário após 30 de junho, seja pelo motivo constante do § 3º ou qualquer outro, o cargo será preenchido por nova eleição, sendo que o eleito também completará o mandato do antecessor.

ARTIGO 27 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I – extinguir-se o mandato do respectivo ocupante, ou se este perder;
- II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a sessenta dias;
- III – licenciar-se o membro da Mesa do seu cargo por período não superior a sessenta dias;
- IV – houver renúncia do cargo;
- V – for o vereador destituído da Mesa por decisão do plenário, por deliberação da maioria absoluta, quando ocorrer fato grave que o justifique;
- VI – deixar de exercer as funções do cargo por três reuniões consecutivas, sem motivo justo e aceito pela maioria absoluta do plenário.

ARTIGO 28 – A destituição de membro efetivo da Mesa poderá ser proposta por qualquer vereador, assegurada a ampla defesa.

ARTIGO 29 – Qualquer dos membros da Mesa Diretora, poderá licenciar-se de seu cargo, por um período não superior a sessenta dias durante a sessão legislativa, através de ato administrativo, dando conhecimento do mesmo ao plenário.

Parágrafo único – Ocorrendo a licença, assumirá a vaga o vereador ocupante do cargo imediatamente subsequente ao que foi licenciado.

Seção I - Da Competência da Mesa (arts. 30 a 32)

ARTIGO 30 – Compete à Mesa Diretora, além das atribuições legais e as estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, as seguintes atribuições:

- I – sob a orientação da presidência, dirigir os trabalhos em plenário, bem como dos serviços da Câmara, necessários à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- III - apresentar projeto, fixando a remuneração do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e secretários municipais para vigorar na legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e legislação federal específica que vier a ser editada.
- IV – deliberar sobre convocações de sessões extraordinárias da Câmara Municipal;
- XVIII – elaborar projeto de lei e respectivo decreto dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- VI – propor ao plenário Projeto de Resolução dispondo sobre alteração e reforma do regimento interno.

ARTIGO 31 - Em caso de matéria inadiável, poderá o presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

ARTIGO 32 – A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros.

Seção II - Da Presidência (arts. 33 a 46)

ARTIGO 33 – O Presidente é a mais alta autoridade da Mesa, e o representante da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe também as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

ARTIGO 34 – São atribuições do Presidente da Câmara Municipal, além das previstas neste regimento, as que decorrem da natureza de suas funções e prerrogativas.

ARTIGO 35 – Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações sobre mandado de segurança, contra ato da Mesa Diretora ou do Plenário;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – presidir a Mesa Diretora;

V – manter a ordem;

VI – propor privativamente ao plenário, Projetos de Resolução dispendo sobre: organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de quadro de pessoal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

VII – conceder licenças, aposentadorias e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

VIII – promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Emendas à Lei Orgânica do Município, bem como as leis com sanção tácita ou que, vetadas e rejeitado o veto, não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal no prazo legal;

IX – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

X – receber o compromisso e empossar vereadores, prefeito e vice-prefeito que não tiverem sido empossados no primeiro dia da legislatura, bem como os suplentes de vereador;

XI – presidir as eleições de renovação da Mesa Diretora;

XII – declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito, de vereador e de suplente, nos casos previstos em lei, bem como os decorrentes de decisão judicial, em face de deliberação do plenário;

XIII – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XIV – requisitar o percentual orçamentário de direito da Câmara, conforme legislação vigente;

XV – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Poder Executivo;

XVI – elaborar e encaminhar ao Poder Executivo Municipal até o dia trinta e um de agosto, após parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos, Tributação e Fiscalização, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral orçamentária do município;

XVII – remeter ao Poder Executivo Municipal até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

IX – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, salvo quando para a execução de projeto constante do PPA;

XX – enviar ao prefeito até o dia dez do mês subsequente as contas do mês anterior;

XXI – representar em nome da Câmara junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XXII – proceder a assinatura de convênios e contratos;

XXIII – determinar licitações quando necessárias e exigidas;

XXIV – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXV – autografar todos os projetos de lei aprovados para sua remessa ao executivo;

XXVI – designar vereadores para missões de representação;

XXVII – exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XXVIII – designar comissões especiais nos termos deste regimento interno, ouvida a Mesa Diretora e observadas as indicações partidárias com representação na Câmara Municipal;

XXIX – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos esclarecimentos de situações;

XXX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXI – convocar os suplentes, nos casos previstos na legislação própria;

XXXII – prover quanto ao funcionamento da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores da Câmara na forma da lei;

XXXIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante às entidades privadas e públicas em geral;

XXXIV – convocar as reuniões ordinárias, extraordinárias, comunitárias ou solenes, na forma deste regimento interno e da Lei Orgânica do Município;

XXXV – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, pela dignidade e consideração de seus membros;

XXXVI – expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que por qualquer título mereçam a honraria;

XXXVII – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XXXVIII – declarar destituído membro da Mesa Diretora ou de Comissão Legislativa Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXXIX – designar os membros das comissões especiais ou temporárias e os seus substitutos a preencher vagas nas comissões permanentes;

XL - convocar os membros da Mesa para reuniões;

XLI – comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, o resultado do julgamento das contas do Prefeito Municipal;

XLII – comunicar à Justiça Eleitoral a vacância de cargos, bem como o resultado de processo de cassação de mandatos;

XLIII – encaminhar pedido de intervenção no município, nos casos previstos em lei;

XLIV – assinar atas e demais documentos da Câmara Municipal;

XLV – ordenar as despesas, assinar cheques juntamente com o Tesoureiro da Casa;

XLVI – administrar o pessoal da Câmara, fazer nomeações, promoções, reclassificações, exonerações, aposentadorias, concessão de férias e licenças, bem como vantagens legalmente autorizadas;

XLVII – determinar a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos, aplicar penalidades e demais atos atinentes à sua gestão.

ARTIGO 36 – Quanto às sessões da Câmara Municipal, compete ao Presidente:

I – convocar as sessões;

II – presidi-las;

- III – manter a ordem;
- IV – conceder e ou cassar a palavra aos vereadores, apartes, e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- V – resolver as questões de ordem;
- VI – votar nos seguintes casos:
 - a) eleição da Mesa Diretora;
 - b) quando a matéria exigir quórum de dois terços;
 - c) nas votações secretas;
 - d) nas votações nominais;
 - e) quando ocorrer empate.
- VII – interpretar o regimento para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário, para deliberar a respeito, se requerer qualquer vereador;
- VIII – passar a presidência ao seu substituto para manifestar-se no período da palavra livre;
- IX – interromper o orador, que se desviar da questão, ou falar sobre o vencido ou ainda, a qualquer momento, quando incorrer nas infrações atentatórias do decoro parlamentar, ou seja, usar em discurso, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham a prática de crimes e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- X – convidar o vereador a retirar-se do plenário, quando perturbar a ordem;
- XI – suspender as reuniões quando necessário;
- XII – definir a ordem do dia;
- XIII – anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- XIV – proceder a verificação de quorum de ofício ou a requerimento de vereador;
- XV – aplicar penalidades a vereador na forma deste regimento;
- XVI – encaminhar os projetos e expedientes às comissões permanentes para parecer.
- XVII – baixar portarias para questões de ordem administrativa interna do Poder Legislativo Municipal.
- XVIII – requisitar reforço policial quando necessário à segurança;

ARTIGO 37 – Quanto ao funcionamento das comissões, além de outras atribuições cabe ao presidente da Câmara:

- I – assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- II – distribuir a matéria que dependa de parecer;
- III – convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos cargos;

ARTIGO 38 – Quanto à Mesa Diretora, além de outras atribuições, cabe ao presidente da Câmara:

- I – presidir suas reuniões;
- II – tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

ARTIGO 39 – A presidência estando com a palavra, é vedado interrompê-la ou apartear-la.

ARTIGO 40 – Quanto aos atos de intercomunicação com o Poder Executivo, cabe ao presidente:

- I – receber mensagens de propostas legislativas determinando protocolo;
- II – encaminhar ao prefeito por ofício, os projetos de lei aprovados, os projetos de sua iniciativa rejeitados, em como os vetos rejeitados ou mantidos;
- III – solicitar ao prefeito municipal as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara ou seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Câmara em forma regular;

IV – solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa, para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário, através de anulação parcial ou total de outros recursos disponíveis do Município;

V – proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura, do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício, salvo quando para a execução de projeto constante do PPA;

VI – interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo de lei, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente às suas dotações orçamentárias mensais.

ARTIGO 41 – O Presidente da Câmara quando estiver substituindo o prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

ARTIGO 42 – O Presidente da Câmara afastar-se-á da presidência, quando:

I – esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente seu consanguíneo ou afim, até terceiro grau;

II – for denunciante em processo de cassação de mandato.

Parágrafo único – O presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

ARTIGO 43 – O Presidente da Câmara será destituído automaticamente, independente de deliberação, quando:

I – não se der por impedido, nos casos previstos em lei;

II – se omitir em providenciar a convocação extraordinária, solicitada pelo prefeito municipal;

III – tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, esta seja obtida por via judicial.

ARTIGO 44 – O Presidente da Câmara sempre que tiver que se ausentar do município, por mais de quinze dias, passará o exercício da presidência ao vice, ou na ausência deste ao primeiro secretário, e assim sucessivamente.

ARTIGO 45 – Não se achando o presidente no recinto para o início dos trabalhos das reuniões será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, primeiro e segundo secretário, ou finalmente pelo vereador mais idoso, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

ARTIGO 46 – O Presidente da Câmara, em qualquer momento, de sua cadeira poderá fazer ao plenário comunicação de interesse da Câmara ou do município.

Seção III - Do Vice-Presidente da Câmara (Artigo 47)

ARTIGO 47 – Compete ao vice-presidente da Câmara:

I – substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o prefeito municipal e o presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Seção IV - Dos Secretários (arts. 48 e 49)

ARTIGO 48 – Compete ao primeiro secretário da Mesa Diretora:

I – ler matérias do expediente, documentos ou de atos por determinação do presidente;

- II – secretariar as sessões plenárias;
- III – fazer a inscrição dos oradores;
- IV – cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia;
- V – assinar com o presidente e demais membros da Mesa Diretora as atas e todos os documentos nos quais se exija a assinatura da Mesa;
- VI – substituir o presidente na ausência do vice-presidente;
- VII – tomar parte em todas as votações;
- VIII – auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste regimento;
- IX – receber e providenciar o destino de toda a correspondência enviada à Câmara.

ARTIGO 49 – Compete ao segundo secretário da Mesa Diretora:

- I – substituir o primeiro secretário;
- II – auxiliar o primeiro secretário nos trabalhos das reuniões;
- III – assinar, juntamente com o presidente e os demais membros da Mesa Diretora, as atas das reuniões e todos os documentos nos quais se exija a assinatura da Mesa;
- IV – fazer a chamada dos vereadores nas sessões, anotando os comparecimentos e as ausências;
- V – ler a ata da reunião anterior;
- VI – auxiliar o presidente no controle do tempo dos oradores;

Capítulo III - Do Plenário (arts. 50 e 51)

ARTIGO 50 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício, em local, forma e quórum legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede, podendo, no entanto, reunir-se em local diverso, designado pelo Presidente quando da convocação, para a realização de sessões ordinárias, extraordinárias, comunitárias e solenes, desde que o local assegure as condições para a realização das mesmas.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

ARTIGO 51 – São atribuições do plenário, entre outras, as seguintes:

- I – legislar sobre matérias de competência do município, com a sanção do Prefeito Municipal, previstas na Lei Orgânica do Município;
- II – exercer as atribuições de sua privativa competência, previstas na Lei Orgânica do Município;
- III – julgar recursos contra decisão de presidente de comissão;

Capítulo IV - Das Comissões

Seção I - Disposições Gerais (arts. 52 a 54)

ARTIGO 52 – As comissões são órgãos técnicos constituídos de no mínimo três vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos de natureza essencial para investigar fatos determinados de interesse da administração ou para representar o Poder Legislativo.

Parágrafo único – Compete também às comissões, receber petições, reclamações, representações, queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades, entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos, manifestando-se sobre as mesmas.

ARTIGO 53 – As comissões da Câmara, são:

I – permanentes: aquelas que permanecem durante toda a legislatura e se renovam a cada biênio, e são incumbidas de estudar e apreciar assuntos, proposições e projetos submetidos ao seu exame, bem como para acompanhar os planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do município, através de seus pareceres; II – temporárias, são as constituídas com finalidades especiais e que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destina ou expirado o prazo de duração.

ARTIGO 54 – É assegurado, nas comissões legislativas permanentes e temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Seção II - Comissões Legislativas Permanentes

Subseção I - Disposições Gerais (Artigo 55)

ARTIGO 55 – Às comissões legislativas permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe, estudar, discutir e votar as matérias que lhe forem distribuídas, sujeitas a deliberações do plenário, emitindo pareceres fundamentados, especialmente sobre projetos:

- I – de lei complementar;
- II – de leis ordinárias;
- III – de resoluções;
- IV – de decretos legislativos;
- V – de emenda à lei orgânica do município;
- VI – de código;
- VII – de iniciativa popular;
- VIII – que tenham recebido emendas;
- IX – em regime de **urgência especial**;

Subseção II - Dos Pareceres (arts. 56 a 60)

ARTIGO 56 – Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo e será exposto por escrito de forma sintética, em ata ou parecer em separado, observando-se:

- I – relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;
- II – manifestação do voto do relator, em termos sintéticos, com seu entendimento sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se propor substitutivo ou oferecer emendas;
- III – decisão da comissão, com a designação dos membros que votarem a favor, contra ou que se absterem.

Parágrafo único – O membro da Comissão poderá declarar seu voto por escrito, em separado.

ARTIGO 57 – O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

ARTIGO 58 – A proposição quando for distribuída a mais de uma comissão, será encaminhada primeiramente à comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

ARTIGO 59 – Os projetos com pareceres fundamentados, favoráveis ou contrários, quanto ao mérito, serão objeto de discussão e votação em dois turnos pelo plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único – As comissões também manifestar-se-ão sobre as emendas apresentadas às matérias em tramitação nas mesmas.

ARTIGO 60 – Poderão participar dos trabalhos das comissões como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, requisitar documentos e proceder todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 2º - Poderão as comissões solicitar ao prefeito, aos secretários municipais e à administração indireta, por intermédio do presidente da Câmara, e independentemente de discussão e votação do plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 3º - Sempre que a comissão solicitar informações ao prefeito, às secretarias e aos órgãos da administração pública indireta ou solicitar audiência preliminar de outra comissão, ficam suspensas as deliberações sobre o projeto na comissão.

§ 4º - O prazo não será interrompido, quando se tratar de projeto com prazo fatal de deliberação, neste caso a comissão que solicitou as informações, poderá complementar seu parecer até quarente e oito horas após as respostas do executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no plenário. Cabe ao presidente da Câmara diligenciar junto ao prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 5º - As comissões diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo presidente da Câmara ao prefeito, e tomar todas as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Subseção III - Da Constituição das Comissões (arts. 61 e 62)

ARTIGO 61 – A constituição das comissões será feita por designação do presidente da Câmara, desde que haja comum acordo entre os líderes de bancadas, respeitada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 1º - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das comissões por eleição secreta na Câmara, votando cada vereador em único nome, para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados. Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido que ainda não esteja representado na comissão e, se não for o caso, será considerado eleito o vereador mais idoso.

§ 2º - Os membros das comissões legislativas permanentes e temporárias elegerão o respectivo presidente, relator e membro.

§ 3º - As comissões permanentes terão mandato de um ano.

§ 4º - O vice-presidente da Mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento do presidente, terá substituto na comissão permanente a que pertencer.

§ 5º - As substituições dos membros das comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o prazo restante na comissão.

§ 6º - Nenhum vereador poderá recusar sua participação em qualquer comissão, salvo por motivo ponderável e aceito pelo plenário.

§ 7º - As comissões deliberarão sobre os dias e horários de suas reuniões.

ARTIGO 62 – As vagas nas comissões, por renúncia, destituição, por extinção ou perda de mandato de vereador, serão supridas por qualquer vereador, observadas as disposições neste regimento.

Subseção IV - Da Organização e Competência das Comissões Legislativas Permanentes (Artigo 63)

ARTIGO 63 – As comissões legislativas permanentes são as seguintes:

- I – comissão de Constituição, Legislação e Justiça;
- II – comissão de Finanças, Orçamentos, Tributação e Fiscalização;
- III – comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Esportes, Turismo, Saúde Pública e Assistência Social;
- IV – comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes e Urbanismo;
- V – comissão de Agricultura, Meio-Ambiente, Indústria e Comércio.

Seção III - Da Competência das Comissões Permanentes

Subseção I - Da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Artigo 64)

ARTIGO 64 – Compete à comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

§ 1º - É obrigatório o parecer da comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - A comissão de Constituição, Legislação e Justiça, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade das proposições, principalmente nos seguintes casos:

- a) organização administrativa dos poderes legislativo e executivo;
- b) matérias relativas ao direito público municipal;
- c) assuntos de natureza jurídica ou constitucional;
- d) sobre contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- e) direitos, deveres, licenças de vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- f) suspensão do ato normativo do executivo que excedeu ao direito regulamentar;

§ 3º - Concluindo a Comissão por ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação.

Subseção II - Da Comissão de Finanças, Orçamentos, Tributação e Fiscalização (Artigo 65)

ARTIGO 65 – Compete à comissão de Finanças, Orçamentos, Tributação e Fiscalização emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e, especialmente sobre:

- I – assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- II – proposta orçamentária, planos anuais e plurianuais;
- III – operações financeiras;
- IV – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município, acarretam responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V – prestação de contas do prefeito e da mesa diretora;
- VI – elaboração de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas do município;
- VII – fixação de vencimentos ao servidor público municipal, observando a legislação municipal;
- VIII – fixação da remuneração dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;
- IX – tributação, repartição de receitas, arrecadação e fiscalização;
- X – dívida pública municipal;
- XI – veto em matéria orçamentária.

Parágrafo único – Compete ainda à Comissão de Finanças, Orçamentos, Tributação e Fiscalização, na falta de iniciativa da Mesa Diretora, especificado no inciso III do Artigo 30, apresentar ao plenário os projetos de fixação das remunerações dos agentes públicos.

Subseção III - Da Comissão de Educação, Ciência, Comun., Cultura, Esportes, Saúde Pub. e Assist. Social (Artigo 66)

ARTIGO 66 – Compete à comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Esportes, Saúde Pública e Assistência Social, emitir pareceres sobre assuntos relativos a sua área e especialmente sobre:

- I – projetos e assuntos relativos a educação em geral, política e sistema educacional, bem como sobre recursos humanos e financeiros para a educação;
- II – aspectos culturais e proposições relativas ao patrimônio histórico municipal;
- III – assuntos para o desenvolvimento científico;
- IV – sistema desportivo municipal;
- V – diversão e espetáculos públicos;
- VI – homenagens cívicas;
- VII – imprensa e comunicação;
- VIII – assuntos relativos à saúde do município;
- IX – ações, serviços e campanhas de saúde pública;
- X – prestação de orientação na defesa do consumidor;
- XI – matérias relativas a alimentação, nutrição e higiene;
- XII – matérias relativas a assistência social, familiar, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, do excepcional e do portador de deficiência;
- XIII – questões sobre drogas, medicamentos e alimentos.

Subseção IV - Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes e Urbanismo (Artigo 67)

ARTIGO 67 – Compete à comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes e Urbanismo, emitir pareceres sobre assuntos relativos a sua área e especialmente sobre:

- I – sistema municipal de trânsito;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – política e desenvolvimento urbano;
- IV – uso e ocupação do solo urbano, habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- V – obras e serviços públicos;
- VI – segurança no trânsito;
- VII – plano diretor;
- VIII – códigos;
- IX – defesa civil.

Subseção V - Da Comissão de Agricultura, Meio-Ambiente, Indústria e Comércio (Artigo 68)

ARTIGO 68 – Compete à comissão de Agricultura, Meio-Ambiente, Indústria e Comércio emitir pareceres sobre assuntos relativos a sua área e especialmente:

- I – política e planejamento agrícola;
- II – organização do setor rural;
- III – assuntos relativos a agricultura, pecuária e outras atividades agropecuárias;
- IV – política de abastecimento;

- V – questões relativas ao uso, distribuição e comércio de defensivos e agrotóxicos;
- VI – questões relativas ao reflorestamento;
- VII – política municipal para indústria e comércio;
- VIII – incentivo a atividades comerciais, industriais e agropecuárias;
- IX – política municipal de turismo;
- X – política municipal de preservação ambiental.

Seção IV - Da Distribuição das Matérias (arts. 69 a 75)

ARTIGO 69 – O Presidente da Câmara distribuirá as proposições protocoladas na secretaria, às comissões, na primeira reunião ordinária do plenário que se realizar.

ARTIGO 70 – O Presidente da Comissão ao receber a proposição para exame encaminhará a mesma ao relator, o qual terá o prazo de **sessenta dias** para apresentação por escrito do seu parecer. Esgotado o prazo, sem parecer, o presidente da Comissão incluirá a matéria para apreciação conjunta de seus membros, prevalecendo a maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 71 – As comissões devem respeitar o prazo para a emissão dos pareceres, segundo disposições regimentais, respeitadas as interrupções provocadas por pedidos de informações, requerimentos de esclarecimentos ou ouvida de pessoas que tenham conhecimento sobre a matéria que venha a prestar esclarecimentos aos membros das comissões.

ARTIGO 72 – Após a deliberação e votação pelos membros da comissão, os projetos serão entregues ao presidente da Câmara que encaminhará a matéria para a comissão legislativa seguinte ou ao plenário, se for o caso.

ARTIGO 73 – Na hipótese da matéria consistir em projeto de lei com **regime de urgência ou de medida provisória**, deverá este ser despachado pela presidência da Câmara à deliberação das comissões legislativas permanentes em conjunto, denominando-se de comissão mista, e será dirigida pelo presidente, relator e membro da comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§ 1º - A comissão mista terá o prazo máximo de **trinta dias** para apresentar parecer ao plenário, com eventuais emendas.

§ 2º - A comissão mista terá um relator geral que terá o prazo máximo de **quinze dias** para apresentar seu parecer a contar do recebimento do projeto de lei.

§ 3º - À comissão mista quando formada, cabe a forma, responsabilidade e procedimentos regimentais aplicáveis às comissões permanentes.

ARTIGO 74 – O trabalho das comissões permanentes obedecerá a seguinte ordem:

- I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II – leitura do expediente;
- III – distribuição da matéria ao relator;
- IV – leitura dos pareceres;
- V – discussão e votação dos pareceres.

§ 1º - A ordem dos trabalhos poderá ser alterada por decisão da comissão, nos casos de matéria em regime de urgência.

§ 2º - As comissões deliberarão por maioria de votos presentes.

§ 3º - Qualquer vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

§ 4º - Cada comissão permanente da Câmara terá o prazo improrrogável de **cento e vinte dias úteis**, a contar da data do recebimento na comissão, para exarar pareceres à matéria em tramitação nas mesmas.

ARTIGO 75 – É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Seção V - Das Reuniões das Comissões (arts. 76 a 80)

ARTIGO 76 – Sempre que necessário, o presidente da comissão poderá convocar seus membros para reuniões ordinárias e extraordinárias para apreciação das matérias.

ARTIGO 77 – As reuniões das comissões não poderão coincidir com as reuniões plenárias da Câmara.

Parágrafo único – Na hipótese de matéria em regime de urgência especial e quando necessário o parecer para a tramitação do projeto poderá então, suspensa a sessão, ser emitido o parecer pelas comissões ou comissão mista.

ARTIGO 78 – As reuniões das comissões, salvo deliberação em contrário, serão públicas e as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos sob pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - A simples assinatura do vereador, sem qualquer outra observância, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 2º - Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

ARTIGO 79 – As reuniões das comissões serão registradas em ata, constando a presença de vereadores e matéria apreciada, bem como suas conclusões.

ARTIGO 80 - Nas reuniões secretas, só poderão estar presentes os membros da comissão e as pessoas por ela convocadas.

Seção VI - Das Comissões Legislativas Temporárias (Artigo 81)

ARTIGO 81 – São comissões temporárias as que se extinguem logo que tenham alcançado o seu objetivo, ou seu prazo, e poderão ser:

I – comissões especiais;

II – comissões parlamentares de inquérito;

III – comissões de representação.

§ 1º - A constituição de comissões temporárias, poderá ser proposta por dois terços dos membros da Câmara, independente de apreciação do plenário, ou por requerimento de qualquer vereador, devendo ser levado a apreciação e deliberação do plenário, em votação única. Em ambas situações o presidente baixará resolução de criação, conforme normas deste regimento interno.

§ 2º - Dos trabalhos da comissão temporária, será apresentado um relatório geral à Mesa Diretora que por sua vez colocará o mesmo à apreciação e deliberação do plenário.

§ 3º - Na proposta de constituição de comissões temporárias deverá necessariamente conter:

I – a finalidade devidamente fundamentada;

II – número de membros;

III – prazo de funcionamento.

§ 4º - O autor do requerimento fará obrigatoriamente parte da comissão.

Subseção I - Das Comissões Especiais (Artigo 82)

ARTIGO 82 – As comissões especiais são aquelas constituídas por prazo certo, para elaboração e apreciação de estudos e ou de pareceres sobre:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – questões de ordem municipal;
- III – assuntos de reconhecida relevância.

Subseção II - Das Comissões Parlamentares de Inquérito (Artigo 83)

ARTIGO 83 – A proposta da constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito se processará mediante requerimento de dois terços dos membros da Câmara Municipal, independentemente de parecer, discussão e votação. Quando requerida por qualquer de seus membros, individualmente deverá ser submetida a deliberação e votação do plenário, objetivando apurar irregularidade ou fato determinado de competência municipal, seja do executivo, da administração indireta e do legislativo.

§ 1º - Recebida a proposta de dois terços dos membros da Câmara Municipal ou quando for o caso, após a aprovação pelo plenário, o presidente da Câmara determinará a elaboração da resolução e o fará publicar.

§ 2º - A conclusão a que chegar a comissão especial de inquérito será encaminhada, se for o caso, ao ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, bem como ao Poder Executivo para que este adote providências de caráter disciplinar e administrativo.

§ 3º - A comissão, legalmente constituída, poderá dispor de todos os meios e serviços para alcançar o seu objetivo na apuração da irregularidade denunciada, incluindo-se diligências, provas testemunhais, documentais, requisições e vistorias.

§ 4º - A comissão poderá requisitar numerário necessário para a realização de seus trabalhos.

§ 5º - As comissões parlamentares de inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 6º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá se necessário, deslocar-se também a qualquer ponto fora do município para realização de investigação e/ou audiências públicas.

Subseção III - Das Comissões de Representação (Artigo 84)

ARTIGO 84 – As comissões de representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter cívico e social, ou para cumprir missões temporárias de representação da Câmara e também para atuar durante o recesso parlamentar.

§ 1º - As comissões de representação serão constituídas por designação do presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - A comissão de representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara será sempre presidida pelo primeiro dos seus signatários, quando dela não faça parte o presidente da Câmara ou o Vice-presidente.

§ 3º - À comissão representativa compete resolver as questões inadiáveis surgidas durante o recesso que estiverem sob sua competência.

Subseção IV - Do Assessoramento Legislativo (Artigo 85)

ARTIGO 85 – As comissões contarão para o bom desempenho de suas funções, com os serviços da secretaria administrativa, com assessoramento jurídico, assessoramento técnico e toda estrutura disponível do legislativo.

Subseção V - Disposições Finais (arts. 86 e 87)

ARTIGO 86 – Não apresentada a conclusão dos trabalhos nos prazos fixados, a comissão será automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de requerimento de iniciativa de todos os seus membros.

ARTIGO 87 – Não caberá constituição de comissão temporária para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

Seção VII - Dos Presidentes das Comissões (arts. 88 e 89)

ARTIGO 88 – As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleição dos cargos de presidente, relator e membro, bem como para deliberar sobre dias e horário de suas reuniões.

ARTIGO 89 – Compete aos presidentes das comissões permanentes:

- I – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – assinar a correspondência expedida;
- IV – registrar a freqüência dos vereadores;
- V – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI – solicitar à presidência da Câmara, substituto de membro da comissão;
- VII – conceder a palavra aos membros da comissão, vereadores e líderes de bancada e representações civis, que queiram emitir sugestões sobre a matéria que se encontra em estudo;
- VIII – assinar em conjunto com os demais membros os pareceres.

Seção VIII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos dos Membros das Comissões (Artigo 90)

ARTIGO 90 – As vagas nas comissões, verificar-se-ão:

- I – com a renúncia;
- II – com a perda de lugar;
- III – por falecimento.

§ 1º - O presidente da Câmara preencherá, por nomeação, a vaga verificada na comissão, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencia o substituído.

§ 2º - A renúncia de qualquer membro de comissão, deverá ser manifestada por escrito à presidência da Câmara que a acatará.

§ 3º - O vereador membro da comissão que faltar injustificadamente a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas, será destituído da comissão e não mais poderá participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 4º - A destituição se procederá por representação de qualquer vereador, dirigido ao presidente da Câmara, que comprovando as faltas não justificadas declarará vago o cargo na comissão.

§ 5º - Tratando-se de licença do exercício do mandato do vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 6º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Capítulo V - Da Secretaria de Administração (arts. 91 a 95)

ARTIGO 91 – Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob orientação da Mesa, através de sua Secretaria Administrativa, que se regerá por regulamento próprio.

ARTIGO 92 – A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como todos os atos de administração do funcionalismo da Câmara, competem ao presidente, de conformidade com a legislação vigente e o estatuto e regime dos servidores públicos municipais e dos funcionários da Câmara.

Parágrafo único - A criação ou extinção de cargos e serviços da Câmara, bem como a fixação dos respectivos vencimentos serão feitas por resolução.

ARTIGO 93 – Poderão os vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sobre o assunto.

ARTIGO 94 – A correspondência oficial será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da presidência e será enviada em nome da Casa.

ARTIGO 95 – A Secretaria Administrativa, mediante solicitação por escrito, com assinatura do requerente no ato e com autorização expressa do presidente, fornecerá no prazo de quinze dias, Certidão de Atas, Contratos e decisões a qualquer munícipe que nela tenha legítimo interesse. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

TÍTULO III - Das Sessões da Câmara

Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 96 a 102)

ARTIGO 96 – As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas, de instalação de legislatura, comunitárias e alternativas.

I – ordinárias, as realizadas em datas e horários, previamente agendadas pelo Presidente da Câmara, em dias úteis de cada semana, com duração máxima de três horas;

II – extraordinárias, as que são realizadas em dia e horário diverso das ordinárias, também com a duração máxima de três horas;

III – solenes, especiais ou comemorativas, as realizadas para prestação de homenagem, comemoração, civismo e concessão de honrarias;

IV – de instalação de legislatura, as que se realizam no início de cada legislatura, para compromisso, posse e instalação da legislatura;

V – secretas, as realizadas de forma secreta por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a requerimento de qualquer vereador, com duração máxima de três horas;

VI – comunitárias, as realizadas em bairros e distritos do município, com caráter oficial e ordinário, em conformidade com Resolução complementar da Câmara, que poderão ser realizadas no máximo duas vezes ao mês, previamente informada no calendário de sessões, tendo seu local escolhido pela Mesa Diretora, ou a requerimento de qualquer vereador, dependendo de deliberação do plenário;

VII – alternativas, as realizadas uma vez por mês, na sede da Câmara de Vereadores, com caráter extraordinário, em conformidade com resolução complementar da Câmara, específica para debates e deliberações de determinado assunto, com a presença de autoridades e pessoas ligadas aquele assunto, previamente programadas pela comissão permanente, equivalente ao assunto a ser tratado, e com direção da referida comissão.

§ 1º - Qualquer alteração no calendário das reuniões, deverá ser submetida a aprovação do plenário.

§ 2º - Deverão ser realizadas no mínimo quatro sessões ordinárias mensais.

ARTIGO 97 – Fica assegurada a publicidade às reuniões, bem como o acesso do público em geral, dando-se conhecimento, em resumo, da pauta dos seus trabalhos.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, ordinárias, extraordinárias, solenes e de instalação de legislatura, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- a) apresente-se convenientemente trajado;
- b) não porte armas;
- c) mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;
- d) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
- e) atenda as determinações do presidente.

§ 2º - O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

ARTIGO 98 – As sessões ordinárias, extraordinárias e secretas, poderão ser prorrogadas, por deliberação do plenário, e por proposta do presidente e dos líderes partidários ou a requerimento verbal do vereador, e pelo tempo estritamente necessário à conclusão da matéria já discutida.

ARTIGO 99 – A Câmara Municipal somente reunir-se-á quando tenha comparecimento de pelo menos um terço dos vereadores que a compõem, salvo nas reuniões solenes as quais serão realizadas com qualquer número de vereadores.

ARTIGO 100 – As sessões extraordinárias e solenes, serão realizadas em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou mesmo após as sessões ordinárias.

§ 1º - As sessões extraordinárias somente se realizarão quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e houver a convocação na forma estabelecida neste regimento.

§ 2º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

ARTIGO 101 – A Câmara poderá realizar sessões secretas para deliberação sobre assuntos de sua economia interna ou outro assunto de seu interesse e que o sigilo seja necessário à preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 102 – Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da presidência ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra pelo prazo de cinco minutos, para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo legislativo.

Capítulo II - Das Sessões Ordinárias

Seção I - Disposições Gerais (Artigo 103)

ARTIGO 103 – As sessões ordinárias compõem-se de cinco partes:

- I – expediente;
- II – palavra livre;
- III – momento da presidência;
- IV – ordem do dia;
- V – explicações pessoais.

Seção II - Expediente (arts. 104 e 105)

ARTIGO 104 – O expediente terá a duração improrrogável de trinta minutos, compreendidos a partir da hora fixada para o início da sessão, destinada a abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata anterior, a leitura e os despachos do expediente.

§ 1º - A sessão será iniciada com a verificação do quórum nos termos deste regimento.

§ 2º - Não havendo número legal para a sessão, o presidente efetivo ou eventual, após quinze minutos fará lavrar ata resumida, pelo secretário efetivo ou "ad hoc", com registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a reunião.

§ 3º - Declarada aberta a sessão, o primeiro secretário após discutida e votada a ata, dará conta em sumário, dos projetos, indicações, pareceres, requerimentos, proposições e de comunicações enviadas pelos vereadores à Mesa. Da mesma forma dará conta dos pedidos de licença de vereadores, ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memorandos e outros documentos recebidos.

§ 4º - O expediente será lido pelo primeiro secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do presidente, ressalvado a qualquer vereador o direito de requerer a leitura integral.

§ 5º - O presidente determinará o despacho sobre cada documento ao primeiro secretário, que aporá sobre cada despacho sua rubrica e a data.

§ 6º - Ao presidente cabe a determinação do expediente para cada sessão, podendo despachá-la à reunião seguinte, retirá-lo da reunião, com exceção das matérias com prazo findo de votação, das matérias já incluídas na ordem do dia ou das matérias requeridas por dois terços dos vereadores, para que sejam incluídas na sessão.

ARTIGO 105 – Na leitura da matéria do expediente, será observada a seguinte ordem:

I – expediente recebido do prefeito;

II – expediente recebido de diversos;

III – expediente apresentado pelos vereadores.

Parágrafo único – Na leitura das proposições, será obedecida a seguinte ordem:

a) emendas à Lei Orgânica do município;

b) projetos de lei;

c) medidas provisórias;

d) projetos de decretos legislativos;

e) projetos de resolução;

f) requerimentos;

g) indicações;

h) pareceres de comissões;

i) recursos;

j) outras matérias.

Seção III - Do Período da Palavra Livre (Artigo 106)

ARTIGO 106 – É o momento da sessão em que poderão fazer uso da tribuna para pronunciamentos de assuntos diversos todos os vereadores interessados.

§ 1º – O Presidente da Câmara fará o controle em livro próprio, alternando-se a cada sessão a ordem entre os partidos ou blocos parlamentares.

§ 2º - No início de cada legislatura o presidente da Câmara reunirá as bancadas e/ou blocos parlamentares para realização de sorteio para decisão da ordem da palavra.

§ 3º - O partido e/ou bloco parlamentar que falar por primeiro lugar em uma sessão, na sessão imediatamente subsequente irá se pronunciar por último e assim sucessivamente.

Seção IV - Momento da Presidência (Artigo 107)

ARTIGO 107 – Terminado o tempo dos oradores, inicia-se o momento da presidência, com tempo de dez minutos, tão somente para comunicações, instruções, esclarecimentos e homenagens.

Seção V - Ordem do Dia (Artigo 108 a 111)

ARTIGO 108 – Findo o expediente, a palavra livre e o momento da presidência, dar-se-ão início às discussões e votações das matérias destinadas à ordem do dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não sendo verificado o quórum regimental, o presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos, ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da ordem do dia.

ARTIGO 109 – Todas as matérias em condições regimentais de figurarem na ordem do dia, ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.

§ 1º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação, sem que tenha sido incluída e despachada à ordem do dia, anunciada no expediente daquela sessão, para conhecimento e estudos dos vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo se aprovada pela maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - É lícito ao presidente, de ofício ou a requerimento de vereador, com recurso de sua decisão para o plenário, retirar da pauta a proposição que necessite de parecer de outra comissão, ou que esteja em desacordo com a exigência regimental ou demande qualquer providência complementar.

ARTIGO 110 – Nenhum projeto poderá ficar com a Mesa Diretora por mais de **um mês**, após receber o parecer das comissões, sem figurar em ordem do dia, salvo para diligência aprovada pelo plenário.

ARTIGO 111 – Iniciadas as discussões e votações, será obedecida a seguinte ordem:

I – medidas provisórias;

II – matérias em regime especial;

III – matérias em regime de urgência;

IV – vetos;

V – matérias em redação final;

VI – matérias em única discussão;

VII – matérias em segunda discussão;

VIII – matérias em primeira discussão;

IX – recursos;

X – requerimentos e outras proposições.

§ 1º - Obedecida a ordem do artigo, as matérias obedecerão ainda, a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - O ato de votar não poderá ser interrompido.

Seção VI - Explicações Pessoais (Artigo 112)

ARTIGO 112 – Explicação pessoal com duração de quinze minutos ao final da sessão ordinária, será dividido pelo número de vereadores previamente inscritos e se destina à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão.

§ 1º - O vereador não poderá se desviar da finalidade de explicação pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração será o infrator advertido pelo presidente e terá a palavra cassada.

§ 2º - A sessão em hipótese alguma poderá ser prorrogada com a finalidade de uso da palavra em explicação pessoal.

§ 3º - Havendo apenas um vereador inscrito em explicações pessoais, este terá o tempo de cinco minutos para se manifestar.

§ 4º - Não havendo mais oradores para falar em explicações pessoais, o presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo ter se esgotado, por força regimental.

§ 5º - A inscrição para uso da palavra em explicações pessoais se dará a qualquer momento durante a sessão, e será solicitada pelo vereador, com a devida designação do objetivo da inscrição.

Capítulo III - Das Sessões Extraordinárias (arts. 113 a 119)

ARTIGO 113 – As sessões extraordinárias da Câmara serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município e quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo único – Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a apreciação de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

ARTIGO 114 – A convocação de sessões extraordinárias será sempre justificada e será feita:

I – pelo presidente da Câmara;

II – pelo prefeito;

III – por iniciativa de dois terços dos vereadores.

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.

§ 2º - Para a realização de reunião extraordinária, deverá constar na convocação:

a) exposição de motivos;

b) a matéria a ser apreciada.

ARTIGO 115 – Quando a sessão for convocada pelo presidente da Câmara, deverá ser observado:

I – convocação com antecedência de quarenta e oito horas, quando feita durante a sessão ordinária;

II – a convocação prevista no inciso anterior, deverá ser registrada em ata e os vereadores presentes ficam automaticamente cientificados;

III – convocação com antecedência de quarenta e oito horas, quando feita por expediente dirigido a cada vereador, em período ordinário ou de recesso.

ARTIGO 116 – Quando a convocação for feita pelo prefeito municipal deverá ser observado:

§ 1º - Será feita mediante ofício dirigido ao presidente da Câmara.

§ 2º - O presidente da Câmara, de posse do ofício de imediato procederá conforme o disposto no artigo 140, incisos I ou III;

§ 3º - Na omissão do presidente da Câmara, o prefeito poderá cientificar diretamente os vereadores, observando-se no entanto, a antecedência mínima de quarenta e oito horas, através de citação pessoal.

ARTIGO 117 – Na sessão extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia e na seguinte ordem:

I – chamada a verificação do "quórum" para início da sessão;

II – abertura da sessão;

III – leitura, discussão e votação da ata, se for o caso;

IV – leitura e convocação da sessão no expediente;

V – ordem do dia;

VI – encerramento da sessão.

ARTIGO 118 – É vedado o pagamento das sessões extraordinárias.

ARTIGO 119 – A falta do vereador na sessão extraordinária, quando cientificado, será computada para efeito de cassação de mandato na forma da lei.

Capítulo IV - Das Sessões Solenes (arts. 120 e 121)

ARTIGO 120 – As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes for determinado, incluindo-se:

I – as sessões solenes para instalação de legislatura, de que trata este regimento;

II – as sessões solenes com o objetivo de prestar homenagem, comemorativo ou cívico.

§ 1º - O presidente da Câmara indicará na convocação das sessões solenes, a sua finalidade, designando desde já os oradores que usarão a palavra, além do presidente, bem como do vereador que propôs a sessão e das pessoas homenageadas.

§ 2º - As reuniões solenes, independem de "quórum" e não haverá expediente, nem ordem do dia, dispensada a leitura da ata.

§ 3º - O presidente da Câmara determinará o protocolo oficial da sessão.

ARTIGO 121 - A falta do vereador na sessão solene, quando cientificado, será computada para efeito de cassação de mandato na forma da lei.

Capítulo V - Das Sessões Secretas (arts. 122 e 123)

ARTIGO 122 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação da maioria dos vereadores, a requerimento de qualquer vereador, das lideranças partidárias e de comissões, e será sempre convocada pelo presidente da Câmara.

§ 1º - A finalidade da sessão secreta deverá ser por motivo relevante e constar expressamente no requerimento.

§ 2º - Antes de qualquer deliberação sobre o requerimento, da sessão secreta, o presidente determinará a retirada do recinto e dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara, da imprensa, determinando também a interrupção da gravação dos trabalhos.

§ 3º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 4º - Na deliberação que a sessão deverá ser secreta ou pública, cada vereador poderá usar da palavra por cinco minutos de uma só vez. Se aprovada a sessão secreta, os trabalhos prosseguirão secretamente.

§ 5º - Quando a sessão secreta tiver que interromper a sessão pública, esta será suspensa.

§ 6º - A sessão secreta terá duração máxima de três horas e ao final, por simples votação, sem debates, a Câmara resolverá manter os resultados secretos ou constar em ata pública.

§ 7º - Mantidos os resultados secretos, as atas e manifestações de vereadores, deverão permanecer em invólucros lacrados e em arquivo especial. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 123 – Será obrigatória a sessão secreta quando a Câmara tiver de se manifestar sobre:

I – perda de mandato de vereador;

II – requerimento para realização de sessão secreta;

III – por deliberação do plenário.

Capítulo VI - Das Sessões Públicas (arts. 124 a 126)

ARTIGO 124 – Nos termos deste artigo, as sessões serão sempre públicas, salvo deliberação expressa em contrário e nos casos previstos neste Regimento Interno.

ARTIGO 125 – As sessões poderão ser suspensas nos seguintes casos:

- I – por conveniência da ordem;
- II – por falta de quórum para as votações;
- III – por solicitação de qualquer vereador e desde que acatada pelo presidente;
- IV – por solicitação de todos os líderes de partido;
- V – para a realização de sessão secreta;
- VI – em homenagem à memória de pessoas falecidas;
- VII – por falta de matéria para ser discutida e votada.

ARTIGO 126 – Nas sessões, na palavra livre, o presidente poderá destinar tempo de palavra livre a convidados, visitantes, autoridades ou quando assim deliberar o plenário.

Capítulo VII - Das Atas (Artigo 127)

ARTIGO 127 – De cada sessão da Câmara será lavrada a ata dos trabalhos sucintamente, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º - A ata da sessão anterior, será lida na sessão subsequente, sendo aprovada se não houver manifestação em contrário.

§ 2º - Depois de aprovada, a ata deverá ser assinada pelos membros da Mesa Diretora.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação na própria reunião, com qualquer número, antes do seu encerramento, tomando-se as assinaturas na mesma, dos vereadores presentes à sessão.

§ 4º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente da Câmara.

§ 5º - As proposições e documentos apresentados, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 6º - Qualquer vereador poderá, justificadamente, solicitar retificação da ata, que não sendo contestada pelo secretário, será considerada aprovada a ata com a retificação, caso contrário o plenário deliberará a respeito.

§ 7º - Não poderá impugnar a ata, o vereador ausente na reunião a que a mesma se refira.

§ 8º - Cada vereador poderá falar uma única vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugnação.

TÍTULO IV - Da Elaboração Legislativa

Capítulo I - Das Proposições

Seção I - Disposições Preliminares (arts. 128 a 136)

ARTIGO 128 – Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos na técnica legislativa.

ARTIGO 129 – As proposições poderão consistir em:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – projetos de leis ordinárias;

III – projetos de leis complementares;
IV – projetos de condificação;
V – projetos de leis delegadas;
VI – projetos de decretos legislativos;
VII – projetos de resolução;
VIII – requerimentos;
IX – indicações;
X – pareceres;
XI – substitutivos;
XII – medidas provisórias;
XIII – emendas ao Regimento Interno;
XIV – recursos;
XV – representações e denúncias;
XVI – moções.

ARTIGO 130 – A Mesa deixará de receber qualquer proposição:

- I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – que delegar a outro Poder, atribuições privativas do legislativo;
- III – que faça referência à lei, decreto, regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal, e não se faça acompanhar de cópia ou transcrição;
- IV – que faça menção à cláusula de contrato ou convênio, e não se faça acompanhar de cópia ou transcrição;
- V – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI – que seja apresentada por vereador ausente à sessão;
- VII – que tenha sido rejeitada ou não sancionada, na mesma sessão legislativa, e elaborada sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Da decisão da Mesa, caberá recurso ao plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cujo parecer será incluído na ordem do dia para apreciação do plenário.

ARTIGO 131 – Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio, as assinaturas que se seguirem à primeira, no entanto implicam na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio, não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

ARTIGO 132 – Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer vereador.

ARTIGO 133 – As proposições que forem despachadas às comissões legislativas, serão numeradas, lidas no expediente, processadas pela secretaria, conforme instrução da Mesa Diretora.

ARTIGO 134 – Quando votada favoravelmente, a proposição originará correspondência que será enviada, sempre em nome do Poder Legislativo.

ARTIGO 135 – O autor da proposição poderá, em qualquer fase da tramitação, solicitar a retirada de sua proposição.

§ 1º - As proposições que são retiradas pelos proponentes, deverão permanecer arquivadas sob o controle da Secretaria da Câmara, que efetuará os devidos registros.

ARTIGO 136 – As proposições de legislatura anterior, seguirão as seguintes tramitações:

I – a mesa indicará ao prefeito municipal, no início de cada legislatura, as proposições oriundas do executivo e apresentadas na legislatura anterior, e ainda pendentes de apreciação pelo plenário, para que manifeste seu interesse no prosseguimento da tramitação;

II – a proposição apresentada por vereador reeleito, dependerá da iniciativa deste;

III – as demais oriundas do legislativo, serão simplesmente arquivadas.

Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica do Município (Artigo 137 e 138)

ARTIGO 137 – A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município seguirá o disposto na própria Lei Orgânica e neste Regimento Interno, com a seguinte tramitação:

I – leitura em plenário com distribuição de cópias aos vereadores;

II – encaminhamento à comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emitir parecer sobre a matéria no prazo improrrogável de quinze dias úteis;

III – esgotado o prazo anterior, a proposta de emenda à Lei Orgânica será colocada em ordem do dia, para que o plenário delibere se deve ter prosseguimento;

IV – caso o plenário delibere pelo não prosseguimento, a proposta será considerada rejeitada e arquivada;

V – caso o plenário delibere pelo prosseguimento, a proposta será incluída na ordem do dia, em fase de discussão, em primeiro turno, quando poderão ser oferecidas emendas pelos vereadores;

VI – encerrada a discussão com apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, que emitirá parecer no prazo improrrogável de quinze dias úteis;

VII – com o parecer emitido e lido em plenário, a proposta será incluída na ordem do dia para votação em primeiro turno;

VIII – o interstício mínimo entre o primeiro e o segundo turno será de quarenta e oito horas;

XII – com a redação final aprovada, o presidente promulgará a emenda com o respectivo número de ordem com a devida publicação;

XIII – a proposta de emenda à Lei Orgânica que for rejeitada, ou prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ARTIGO 138 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de intervenção no município ou no período entre as eleições municipais e a posse dos novos vereadores e prefeito.

Seção III - Dos Projetos (Artigo 139)

ARTIGO 139 – Os projetos compreendem:

I – projetos de lei;

a) ordinário;

b) complementar.

II – projetos de codificação;

III – projetos de leis delegadas;

IV – projetos de decretos legislativos;

V – projetos de resolução;

Subseção I - Dos Projetos de Lei (arts. 140 a 145)

ARTIGO 140 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular as matérias no âmbito municipal, e sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo único. – A iniciativa dos projetos de lei será:

I – do vereador;

II – da mesa diretora;

III – de comissão legislativa permanente;

IV – do prefeito municipal;

V – de cidadãos, na forma e casos previstos na Lei Orgânica e neste regimento.

ARTIGO 141 – As competências, iniciativas e atribuições referentes às leis, são aquelas determinadas pela Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 142 – A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, com a aceitação dos vereadores nas demais iniciativas.

ARTIGO 143 – Os prazos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, não correrão nos períodos de recessos da Câmara.

ARTIGO 144 – Mediante solicitação expressa do prefeito, com aprovação prévia do plenário, os projetos de lei em **regime de urgência** deverão ser apreciados no prazo de **sessenta dias**, contados do recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado este prazo, sem ter sido dada a deliberação, será o projeto obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medidas provisórias, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O presente artigo não se aplica a projetos de codificação.

ARTIGO 145 – O projeto de lei somente será considerado em **regime de urgência**, quando o mesmo caracterize motivo de interesse público relevante, cujo adiamento torne inútil a deliberação ou ainda, importe em grave prejuízo à coletividade.

Subseção II - Dos Projetos de Codificação (arts. 146 a 150)

ARTIGO 146 – Constituem projetos de codificação:

I – códigos;

II – consolidação;

III – estatuto ou regimento.

ARTIGO 147 – Os códigos destinam-se à reunião de disposições legais, sobre a mesma matéria, orgânica e sistematicamente apresentadas, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado, e prover completamente a matéria tratada.

ARTIGO 148 – A consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

ARTIGO 149 – O estatuto ou regimento, é o conjunto de normas disciplinares e fundamentais que regem a atividade de um órgão ou de uma entidade.

ARTIGO 150 – Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, seguem a seguinte tramitação:

I – leitura em plenário;

II – encaminhamento à comissão de Constituição, Legislação e Justiça ou à comissão mista, quando for o caso;

III – abertura do prazo de quinze dias úteis para emendas e sugestões na comissão;

IV – a comissão terá mais quinze dias úteis para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes;

V – logo que a comissão tenha exarado o parecer, caberá ao presidente da Comissão encaminhar o projeto à Mesa Diretora, para sua inclusão na ordem do dia, mesmo que ainda não tenha esgotado o prazo da referida comissão;

VI – aprovado com ou sem emendas, seguirá para a redação final e será também submetido ao plenário.

Subseção III - Dos Projetos de Leis Delegadas (Artigo 151)

ARTIGO 151 – Os projetos de leis delegadas, serão elaborados pelo prefeito municipal, que deverá solicitar a competente delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único – Não serão objetos de delegação os atos de exclusiva competência da Câmara.

Subseção IV - Dos Projetos de Leis Complementares (Artigo 152)

ARTIGO 152 – Serão objetos de lei complementar, as previstas no texto da Lei Orgânica do Município.

Subseção V - Dos Projetos de Decreto Legislativo (Artigo 153)

ARTIGO 153 – Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência e não sujeita à sanção do prefeito, sendo promulgadas pelo presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo, entre outros:

a) concessão de licença ao prefeito, nos casos previstos em lei e para afastar-se do cargo ou ausentar-se do país ou do município e, neste último caso, quando por mais de quinze dias, salvo quando estiver em gozo de férias;

b) a aprovação ou rejeição das contas do município;

c) delegação ao prefeito para elaboração legislativa;

d) mudança de local de funcionamento da Câmara;

e) perda de mandato do vereador;

f) concessão de título honorário;

g) encaminhamento de petições e representações à Assembléia Legislativa e que tratem de questões limitrofes, alterações da denominação do município ou distrito;

h) regimento interno;

i) sustação de atos normativos da Câmara;

j) cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito nos casos e condições previstas em lei;

k) nomeação de comissões;

l) demais atos que independem da sanção do prefeito.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de projeto de Decreto Legislativo a que se refere a alínea "a" do § anterior, sendo que os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Subseção VI - Dos Projetos de Resolução (Artigo 154)

ARTIGO 154 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores e, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Constitui matéria de projeto de resolução, entre outras:

- a) constituição de comissões especiais;
- b) qualquer matéria de natureza regimental, que não faça parte de ato de Decreto Legislativo;
- c) organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal;
- d) todo e qualquer assunto interno da Câmara, como criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções;
- e) fixação da remuneração, atualização da remuneração dos servidores da Câmara;
- f) alteração ou reforma do Regimento Interno;

Seção IV - Dos Requerimentos (arts. 155 a 163)

ARTIGO 155 – Requerimento é todo pedido feito por vereador, por comissão ou colégio de líderes, ao presidente da Câmara ou por seu intermédio sobre qualquer matéria do expediente ou da ordem do dia e de interesse do vereador.

§ 1º - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos ao despacho do presidente;

II – sujeitos à deliberação do plenário.

§ 2º - Quanto à forma, podem ser:

I – verbais;

II – escritos.

§ 3º - Os requerimentos independem de parecer das comissões, salvo deliberação em contrário, do plenário.

ARTIGO 156 – São de alçada do presidente da Câmara, os requerimentos verbais que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV – retirada pelo autor, de proposição que esteja com parecer contrário ou sem parecer, ou que ainda não tenha sido submetido à deliberação do plenário;

V – verificação de presença, votação ou quórum;

VI – informação sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

VII – requisição de documentos, processos, livros e publicação existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão;

VIII – preenchimento de lugar em comissão;

IX – declaração de voto;

X – retificação de ata;

XI – voto de pesar.

ARTIGO 157 – Serão de alçada do plenário, os requerimentos verbais que solicitem:

I – prorrogação da sessão;

II – destaque de matéria para votação;

III – dispensa de leitura da matéria constante na ordem do dia;

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – voto de louvor, congratulação ou repúdio, quando apenas para registro em ata.

VII – inserção de documentos em ata;

ARTIGO 158 – Serão de alçada do presidente, os requerimentos escritos que solicitem:

I – designação de relator para exarar parecer, quando for o caso;

II – juntada ou desentranhamento de documentos;

III – informação em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da presidência ou da Câmara.

ARTIGO 159 – Sobre as decisões de alçada do presidente, previsto nos artigos anteriores, não haverá recursos.

ARTIGO 160 – Requerimento formulado sobre o mesmo assunto e já respondido a um mesmo vereador, desobriga a presidência de fornecer novamente a informação solicitada.

ARTIGO 161 – Serão de alçada do plenário, os requerimentos escritos, que solicitem:

I – votos de louvor e congratulações ou manifestações de protestos ou repúdio, quando gerar emissão de ofício à terceiros;

II – audiência de comissões legislativas permanentes;

III – juntada ou desentranhamento de documento deliberado pelo plenário;

IV – licença de vereador;

V - concessão de licença a vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

VI - concessão de licença a vereador para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

VII – renúncia de cargo na mesa ou comissão;

VIII – inclusão de proposição em **regime de urgência**;

IX – informações solicitadas à entidades públicas ou particulares;

X – criação de comissão legislativa temporária, observadas as disposições neste regimento;

XI – convocação do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, autoridades da administração indireta e fundacional;

XII – dispensa de pauta ou prazos regimentais.

Parágrafo único – Os requerimentos escritos serão submetidos em discussão e votação única do plenário.

ARTIGO 162 – Os requerimentos ou petições de interesse dos vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo presidente da Câmara a quem de direito.

ARTIGO 163 – Os requerimentos de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhados às comissões competentes.

Seção V - Das Indicações (arts. 164 a 166)

ARTIGO 164 – Indicação é a proposição em que o vereador, líderes e comissões sugerem medidas de interesse público aos órgãos públicos e poderes competentes.

ARTIGO 165 – As indicações serão lidas no expediente, submetidas à votação pelo plenário, e se aprovadas, encaminhadas a quem de direito.

ARTIGO 166 – O Presidente da Câmara poderá, se assim entender, encaminhar às comissões permanentes a indicação para análise e pareceres que deverão ser exarados no prazo máximo de **quinze dias úteis**. Desta decisão será dado conhecimento ao proponente da indicação, e então incluída na pauta da ordem do dia.

Seção VII - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (arts 167 a 169)

ARTIGO 167 – Substitutivo é a emenda apresentada à projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador, comissão ou colégio de líderes para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido a um mesmo vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo global ou parcial ao mesmo projeto.

ARTIGO 168 – As emendas podem ser:

I – supressivas;

II – substitutivas;

III – aditivas;

IV – modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que suprime em parte ou no todo, artigo, parágrafo ou inciso de projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que se apresenta em substituição global ou parcial de outra proposição.

§ 3º - Emenda aditiva é a que acrescenta os termos à outra proposição.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera a redação de outra proposição.

ARTIGO 169 – A emenda apresentada à outra, denomina-se subemenda.

Seção VIII - Da Medida Provisória (Artigo 170)

ARTIGO 170 – A medida provisória, após recebida, será dado conhecimento em expediente, e distribuído cópia aos vereadores, e encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ou à comissão mista, quando for o caso.

§ 1º - A comissão terá o prazo de quinze dias para emitir seu parecer.

§ 2º - A proposição com ou sem parecer, será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, para deliberação.

§ 3º - Concluída a votação, a Mesa comunicará o resultado ao prefeito municipal em vinte e quatro horas.

§ 4º - Não será admitida a reapresentação na mesma sessão legislativa de medida provisória, rejeitada pela Câmara.

§ 5º - As conseqüências das relações jurídicas decorrentes da rejeição da medida provisória, serão disciplinadas pela Câmara.

Seção IX - Das Emendas ao Regimento Interno (arts. 171 a 174)

ARTIGO 171 – As emendas ao Regimento Interno dependem de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

ARTIGO 172 – As emendas ao Regimento Interno poderão ser propostas por qualquer vereador, pela Mesa Diretora ou por comissão legislativa permanente.

ARTIGO 173 – As emendas serão encaminhadas à comissão de legislação e justiça que, em até **quinze dias úteis**, receberá emendas e emitirá parecer.

ARTIGO 174 – Após, será incluído na ordem do dia, observadas as disposições constantes no título do processo legislativo.

Seção X - Dos Recursos (Artigo 175)

ARTIGO 175 – Recurso é toda a petição de vereador ao plenário, contra ato do presidente, que deverá ser interposto dentro do prazo de **quinze dias**, contados da data da ocorrência.

§ 1º - O recurso será dirigido ao presidente da Câmara e seguirá a seguinte tramitação:

I – o recurso será encaminhado à comissão de Constituição, Legislação e Justiça para manifestação;

II – o recurso, com o parecer, será submetido ao plenário para discussão e votação única na primeira sessão ordinária a se realizar.

§ 2º - Aprovado o recurso, o presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 3º - Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida.

Seção XI - Das Representações e das Denúncias (arts. 176 e 177)

ARTIGO 176 – A representação é o pedido escrito do vereador, devidamente circunstanciada, dirigida ao presidente da Câmara ou ao plenário, com o objetivo de destituir membro de comissão ou da mesa diretora, nos casos previstos em lei e neste regimento interno.

ARTIGO 177 – A denúncia é o ato escrito do vereador, contra o prefeito ou vereador sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Seção XII - Das Moções (Artigo 178)

ARTIGO 178 – Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara, sobre determinado assunto, para apelar, aplaudir, hipotecar solidariedade ou apoio, protestar ou repudiar e de condolências.

Parágrafo único – A moção será lida no expediente e, independentemente de parecer da comissão, será submetida à discussão e votação única pelo plenário.

Seção XIII - Da Tramitação em Geral das Proposições (arts. 179 a 181)

ARTIGO 179 – As proposições seguirão a seguinte tramitação:

I – deverão ser protocoladas na secretaria da Casa Legislativa até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão em que devam ser apresentadas no expediente, sejam ou não em regime de urgência, constando do seu registro a data e numeração;

II – a secretaria de administração encaminhará as proposições ao presidente, que determinará sua tramitação.

ARTIGO 180 – O presidente da Câmara indeferirá proposições:

I – que visem delegar a outro poder, atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese da lei delegada;

II – que tenha sido aprovada na mesma sessão legislativa;

III – que formalmente seja inadequada;

IV – que tenha sido apresentada fora do prazo, ou não estiver devidamente documentada ou se referir a fatos impertinentes.

Parágrafo único. A proposição que tenha sido apresentada fora do prazo, será incluída no expediente da sessão seguinte.

ARTIGO 181 – O executivo por si ou por seu líder na Câmara, poderá solicitar a retirada de qualquer proposição de sua autoria, que não poderá ser recusada.

TÍTULO V - Dos Debates e das Deliberações

Capítulo I - Do Uso da Palavra

Seção I - Do Procedimento Parlamentar (arts. 182 a 187)

ARTIGO 182 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às seguintes determinações regimentais, quanto ao uso da palavra:

I – falar em pé, exceto o presidente, salvo quando o vereador solicitar a autorização por motivo justo, para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao presidente ou à Mesa, salvo quando responder em aparte a outro vereador;

III – não falar sem haver solicitado a palavra e sem o consentimento do presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de "senhor (a)" ou "vossa excelência";

V – não abrir diálogo com o público, nem dirigir-se ao mesmo de maneira a faltar com o decoro parlamentar a não ser em debate oficializado e dirigido pelo presidente da Câmara.

ARTIGO 183 – Nas sessões, os vereadores deverão observar os seguintes procedimentos:

I – durante as sessões, só os vereadores poderão permanecer nos lugares que lhe serão reservados;

II – não será permitida conversação que perturbe a leitura da ata, documentos, chamada, comunicação da Mesa ou debates;

III – ao usar da palavra, em momento algum, o vereador poderá fazê-lo estando de costas para a Mesa;

IV – não será permitida a palavra sem autorização do presidente.

ARTIGO 184 – O vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – quando inscrito na forma regimental, durante o período da palavra livre;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear;

V – para levantar questão de ordem;

VI – para encaminhar votação;

VII – para explicação pessoal;

VIII – para justificar a urgência de requerimento;

IX – para justificar o voto;

XI – para pedir esclarecimento à Mesa;

XII – para apresentar requerimento verbal;

XIII – para saudar visitante, quando designado.

ARTIGO 185 – O vereador, quando com a palavra, deverá declarar a que título se pronuncia, não podendo:

I – usar da palavra com finalidade diversa do motivo alegado;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender às advertências do presidente.

ARTIGO 186 – O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V – para atender o pedido de palavra "pela ordem" a fim de propor questão de ordem regimental.

ARTIGO 187 – Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concederá, obedecendo a seguinte ordem de precedência:

- I – autor da proposição;
- II – relator do processo;
- III – autor da emenda;
- IV – por ordem de inscrição dos demais vereadores.

Seção II - Dos Apartes (Artigo 188)

ARTIGO 188 – Aparte é a interrupção de orador por outro que se pronuncia, para indagação, esclarecimento ou comentário sobre o assunto.

- I – o aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III – não é permitido apartear o presidente, nem o orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
- IV – o aparteante deverá permanecer de pé, enquanto aparteia;

Seção III - Do Prazo dos Oradores (arts. 189 e 190)

ARTIGO 189 – Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos aos oradores, para uso da palavra:

- I – dois minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;
- II – dez minutos para falar da tribuna, durante a palavra livre;
- III – dois minutos para exposição de urgência especial do requerimento;
- IV – cinco minutos para os debates de projetos a serem votados, em primeira, em segunda e/ou única discussão;
- V – cinco minutos para discussão única de veto aposto pelo prefeito;
- VI - dois minutos para prorrogação mediante a deliberação do plenário, quando se tratar de discussão de matéria em que lideranças de partido, de Bloco Parlamentar ou de governo desejam assim se manifestar;
- VII – cinco minutos para discussão de requerimento, moção ou indicação sujeita a debate;
- VIII – um minuto para falar "pela ordem";
- IX – um minuto para apartear;
- X – dois minutos para encaminhamento de votação;
- XI - dois minutos para declaração de voto;
- XII – cinco minutos para falar em explicações pessoais, quando inscrito único; XIII – dez minutos para discutir;

- a) proposta orçamentária;
- b) plano plurianual;
- c) prestação de contas;
- d) destituição de membro da Mesa;
- e) emendas à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

ARTIGO 190 – Em qualquer fase da sessão, o vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" para reclamações quanto à aplicação do regimento.

Capítulo II - Das Discussões (arts. 191 a 194)

ARTIGO 191 – Discussão é a fase dos trabalhos da ordem do dia, destinada aos debates, antes de se passar à deliberação.

§ 1º - Terão discussão única as proposições:

- I – requerimento;
- II – indicação;
- III – moção;
- IV – pareceres e relatórios;
- V – vetos;
- VI – recursos;
- VII – emendas, subemendas e substitutivos;
- VIII – denominação e alteração de denominações de próprios, vias e logradouros públicos;
- IX – projetos elaborados pela Mesa Diretora da Câmara;
- X – outras, determinadas pelo regimento interno.

§ 2º - Estarão sujeitos a duas discussões:

- I – projetos de lei;
- II – decretos legislativos;
- III – resoluções, exceto os elaborados pela Mesa Diretora.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§ 4º - As redações finais serão de responsabilidade da Mesa Diretora, podendo a mesma submeter à conferência do plenário, independentemente de discussão.

ARTIGO 192 – Na primeira discussão ou discussão única, será obedecida a seguinte ordem:

- I – debater-se-á artigo por artigo, separadamente, ou de forma global;
- II – serão recebidas nesta fase, emendas e substitutivos, tanto nas comissões como em plenário;
- III – no caso de emendas, a discussão será suspensa para que as emendas possam ser apreciadas pelas comissões, com emissão de pareceres.

Parágrafo único - O plenário discutirá sempre os substitutivos ou as emendas para depois apreciar a proposição.

ARTIGO 193 – Na segunda discussão, debater-se-á o projeto englobadamente.

Parágrafo único – Aprovado o projeto com ou sem emendas, a proposição será encaminhada para redação, na devida forma.

ARTIGO 194 – Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou na primeira.

Seção I - Do Adiamento das Discussões (Artigo 195)

ARTIGO 195 – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário, devendo ser proposto por tempo determinado.

§ 1º - O pedido de adiamento não poderá ser aceito se o projeto tiver regime de urgência.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado preferencialmente, o que marcar o menor prazo.

Seção II - Do Pedido de Vistas (Artigo 196)

ARTIGO 196 – O pedido de vistas, quando aceito pelo Presidente da Câmara, implicará em adiamento das discussões.

§ 1º - A vista das proposições em discussão será de dez dias para cada vereador requerente; exceto quando em regime de urgência, quando este é reduzido para quarenta e oito horas;

§ 2º. Nas proposições em regime de urgência, o pedido de vistas somente poderá ser deferido caso não seja ultrapassado prazo limite de votação.

Capítulo III - Das Votações

Seção I - Disposições Preliminares (arts. 197 a 203)

ARTIGO 197 – Votação é o ato legislativo, através do qual o plenário manifesta soberanamente a sua vontade deliberativa, complementando a discussão.

ARTIGO 198 – O vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, deverá no entanto, abster-se de votar quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, sempre que o seu voto for o decisivo, computando-se todavia, sua presença para efeito de quórum.

Parágrafo único. – O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente.

ARTIGO 199 – No caso de afastamento de vereador, sem condições de convocação de suplente, o quórum qualificado será reduzido na mesma proporção.

ARTIGO 200 – As deliberações do plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos, presentes no entanto, a maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara;

III – por dois terços dos membros da Câmara.

ARTIGO 201 – As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, conforme disposto no inciso I do artigo anterior.

ARTIGO 202 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I – alteração à Lei Orgânica do Município;

II – representação contra prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública;

III – decisão sobre perda de mandato de vereador;

IV – concessão de títulos e homenagem à pessoa ou entidades;

V – denominação e alteração de denominações de próprios, vias e logradouros públicos;

VI – rejeição do parecer do Tribunal de Contas;

VII – pedido de intervenção no município;

VIII – alteração do nome do município ou distrito;

IX – requerimento para inclusão de matéria na ordem do dia;

ARTIGO 203 – Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

II – leis complementares;

III – rejeição de veto;

IV – criação de conselhos municipais;

V – proposições que criem, alterem ou extinguem cargos, empregos e funções públicas na Câmara Municipal;

VI – eleição indireta do prefeito e vice-prefeito, nos termos da Lei Orgânica;

VII – eleição do membro da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio;

IX – deliberação sobre sessão da Câmara em outro local, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste regimento interno;

X – consulta popular;

XI – pedido de intervenção no município;

XII – devolução do processo sobre as contas do município, ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Seção II - Do Encaminhamento da Votação (Artigo 204)

ARTIGO 204 – A partir do instante em que o presidente declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, colocará a mesma em votação.

Parágrafo único - No encaminhamento de votação será assegurado à cada bloco parlamentar, pelo líder ou vereador indicado, falar apenas um vez, por dois minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Seção III - Da Votação (arts. 205 a 211)

ARTIGO 205 – São três as espécies de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – secreto.

ARTIGO 206 – O processo simbólico consiste na simples contagem de votos dos vereadores favoráveis e contrários, mediante solicitação do presidente para que se manifestem os vereadores contrários à proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o presidente declarará quantos vereadores votaram favoravelmente e quantos em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou a requerimento aprovado pelo plenário.

ARTIGO 207 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo primeiro secretário, devendo os vereadores responder "A Favor" ou "Contra", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único – O presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos vereadores que tenham votado favoravelmente e dos que tenham votado contra à proposição.

ARTIGO 208 – A votação será secreta nas seguintes situações:

- I – eleição da Mesa Diretora;
- II – decisão sobre perda de mandato de vereador;
- III – representação contra o prefeito, o vice-prefeito e vereadores;
- IV – outras representações;
- V – concessão de títulos e homenagens à entidades ou à pessoa;
- VI – pedido de intervenção no município;
- VII – eleição indireta do prefeito e vice-prefeito;
- VIII – denominação de próprios municipais, de vias e logradouros municipais.

§ 1º - Nos demais casos o voto será a descoberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria dos presentes.

§ 2º - A votação proceder-se-á por meio de cédulas oficiais, pelos próprios votantes, sendo recolhidas em urna colocada junto à mesa da presidência.

§ 3º - A apuração será feita por três escrutinadores, anotado pelo secretário e proclamado pelo presidente.

ARTIGO 209 – Havendo empate nas votações simbólicas, serão elas desempatadas pelo presidente.

ARTIGO 210 – Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, ordinária ou extraordinária, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

ARTIGO 211 – A matéria que depender de duas votações, terá como resultado o que for obtido na segunda votação, na seguinte forma:

I - se aprovada em primeira votação e rejeitada em segunda, será considerada como rejeitada e encaminhada ao arquivo;

II – se rejeitada em primeira votação e aprovada em segunda, será considerada aprovada e encaminhada para redação final.

Seção IV - Da Declaração de Voto (Artigo 212)

ARTIGO 212 – Após concluída a votação será permitido o pronunciamento de vereador, pelo prazo de um minuto, para declaração de voto, justificando os motivos, um única vez, de sua manifestação favorável ou contrária, sem entrar no mérito da proposição, vedados os apartes.

Parágrafo único – Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

Seção V - Da Impugnação da Votação (Artigo 213)

ARTIGO 213 – Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador apresentar impugnação perante o plenário, quando daquela tenha participado vereador impedido ou ter sido realizado procedimento irregular de votação.

Parágrafo único – Na hipótese do artigo, acolhida a impugnação, a votação deverá ser repetida, sem considerar o voto que motivou o incidente.

Seção VI - Da Verificação Nominal da Votação (arts. 214 e 215)

ARTIGO 214 – Sempre que julgar conveniente, qualquer vereador poderá pedir verificação nominal de votação simbólica.

Parágrafo único – O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

ARTIGO 215 – A verificação se fará por meio de chamada nominal, sendo proclamado o resultado pelo presidente, sem constar em ata as respostas.

Capítulo IV - Da Redação Final (Artigo 216)

ARTIGO 216 – Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as emendas aprovadas, se houver, remetida à redação final, conforme as deliberações e, no prazo regimental, devolver à Mesa Diretora para conferência do plenário.

Parágrafo único – Não será admitida a redação final em caso de incorreção de linguagem, incoerência e contradição, devendo nestas hipóteses ser feita nova redação.

Seção I - Da Sanção, Veto, Promulgação e Publicação (arts. 217 a 219)

ARTIGO 217 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental e atendidas as disposições da Lei Orgânica Municipal, será ele, através do Presidente da Câmara, no prazo de **dez dias úteis**, enviado ao prefeito que, concordando o sancionará e o promulgará no prazo de **quinze dias úteis**, contados do seu recebimento e comunicará dentro de **quarenta e oito horas** ao presidente da Câmara e o expedirá à publicação.

ARTIGO 218 – Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de **quinze dias**, contados da data do recebimento e também comunicará dentro de **quarenta e oito horas** ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo de **quinze dias**, o silêncio do prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara, dentro de **quarenta e oito horas**.

§ 2º - O veto terá o trâmite determinado pela Lei Orgânica do Município e terá deliberação única e obrigatória.

ARTIGO 219 – As leis aprovadas pelo Poder Legislativo, após sancionadas, bem como as resoluções, decretos legislativos e outros atos serão encaminhados à publicação.

Parágrafo único – As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 220 – Recebido o veto pelo presidente da Câmara, será o mesmo remetido às comissões devidas que tem o prazo comum de **quinze dias** para manifestação.

§ 1º - Esgotado o prazo do artigo, independentemente da manifestação, o veto será incluído na pauta da ordem do dia da sessão imediata.

§ 2º - A apreciação e votação do veto deverá ocorrer dentro de trinta dias contados do seu recebimento pela secretaria administrativa da Câmara.

§ 3º - A não apreciação do veto no prazo do § anterior, implicará no seu acolhimento pela Câmara de Vereadores.

§ 4º - Rejeitado o veto, por maioria absoluta, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

TÍTULO VI - Da Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I - Do Orçamento (Artigo 221 a 223)

ARTIGO 221 – O projeto de lei orçamentário será apresentado à Câmara Municipal, pelo chefe do Poder Executivo, até o dia quinze de outubro de cada sessão legislativa e deverá ser apreciado até o dia quinze de dezembro pelo plenário.

§ 1º - Recebido o projeto de proposta orçamentária, o presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao plenário, determinará o encaminhamento à comissão de Finanças, Orçamentos, Tributação e Fiscalização, que terá o prazo de quinze dias úteis e no mesmo prazo, apresente ou receba emendas.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentário ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

ARTIGO 222 – O prefeito poderá enviar mensagem aditiva à Câmara Municipal propondo modificação no projeto orçamentário, enquanto não iniciada a votação pelo plenário.

ARTIGO 223 – Decorrido o prazo concedido à comissão o projeto deverá ser devolvido à Mesa com ou sem parecer e será incluído na ordem do dia da sessão seguinte.

§ 1º - As sessões em que forem objeto a lei orçamentária, terão caráter específico, e a ordem do dia será reservada para discussão e votação desta matéria, sendo que:

I – tanto em primeira como na segunda discussão, o presidente da Câmara de ofício, poderá prorrogar as sessões até discussão final e votação da matéria;

II – a Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até o prazo final estabelecido.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o respectivo orçamento.

§ 3º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentário, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Capítulo II - Da Tomada de Contas (arts. 224 a 232)

ARTIGO 224 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do município, o presidente mandará distribuir cópia aos vereadores e o processo será encaminhado à comissão de Finanças, Orçamentos, Tributação e Fiscalização.

§ 1º - A comissão terá o prazo de **quarenta e cinco dias** para apresentar parecer.

§ 2º - A comissão elaborará também Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou pela rejeição das contas.

ARTIGO 225 – No prazo concedido à comissão, o vereador poderá solicitar à mesma, pedidos de informações sobre o processo.

ARTIGO 226 – A Comissão de Finanças poderá emitir parecer, formular pedidos, realizar diligências, vistorias e examinar documentos em poder da Prefeitura.

ARTIGO 227 – O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela comissão sobre a prestação de contas, será submetido à única discussão e votação, assegurado o debate da matéria.

Parágrafo único – O quórum para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 228 – A Câmara tem o prazo máximo de **sessenta dias**, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgar as contas.

§ 1º - Decorrido o prazo do artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Rejeitadas as contas, por votação ou ainda pela não apreciação das mesmas pelo plenário da Câmara, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 3º - A Câmara de Vereadores poderá, mesmo que aprovadas as contas, encaminhar, ao Ministério Público, para exame de irregularidades e restrições apontadas pelo Tribunal de Contas.

§ 4º - Da aprovação ou rejeição, os atos legislativos serão publicados e comunicados ao Tribunal de Contas e ao executivo.

§ 5º - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer do Tribunal de Contas, o relatório contendo os motivos da discordância, fará parte do Decreto Legislativo.

ARTIGO 229 – Fica assegurado a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da comissão de Finanças.

ARTIGO 230 – Nas sessões em que forem discutidas as contas do município, o expediente se reduzirá a trinta minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

ARTIGO 231 – As contas anuais do município, após remetidas pelo prefeito à Câmara, ficarão à disposição de qualquer cidadão.

ARTIGO 232 – O prefeito municipal encaminhará até o dia trinta de cada mês, as contas do município, relativas ao mês anterior à Câmara e no mesmo prazo ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção I - Do Controle Externo da Câmara (Artigo 233)

ARTIGO 233 – À Câmara Municipal caberá o controle externo, na seguinte forma:

I – julgamento das contas da administração direta e indireta do município, após o parecer do Tribunal de Contas;

II – realizar através da comissão de Finanças, exames da gestão financeira do município e de seus órgãos, bem como de proceder a conferência de dados constantes nos balancetes;

III – apresentar às autoridades competentes, manifestação sobre atos e vícios que caracterizem delapidação ou prejuízos ao erário municipal;

IV – receber e encaminhar à comissão de Finanças, questões argüidas por contribuintes que regimentalmente poderão examinar as contas do município;

V – proceder todos e quais atos necessários ao efetivo controle do Executivo Municipal, tais como a solicitação e verificação de documentos públicos.

Seção II - Do Controle Interno (arts. 234 a 237)

ARTIGO 234 – O cumprimento das disposições constantes na Lei Orgânica também competem à Câmara Municipal, observando-se:

- I – o acompanhamento das devidas aplicações de verbas próprias ou de convênios;
- II – a avaliação e comprovação do cumprimento das metas estabelecidas nos planos plurianuais da gestão orçamentária;
- III – controle de empréstimos, aplicações, avais e garantias e dos pagamentos efetuados.

ARTIGO 235 – Os agentes da administração municipal, responsáveis por bens ou valores, estão sujeitos à tomada ou prestação de contas.

ARTIGO 236 – O Prefeito Municipal encaminhará as contas do município, até o dia trinta e um de março subsequente ao encerramento da sessão legislativa à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas.

ARTIGO 237 – A Comissão poderá a qualquer momento solicitar esclarecimentos a autoridade responsável sobre fatos determinados, que deverá dar resposta em cinco dias.

Parágrafo único – A Comissão poderá, se necessário, solicitar ao Tribunal de Contas, pronunciamento sobre matéria em caráter de urgência.

TÍTULO VII - Dos Vereadores

Seção I - Disposições Gerais (arts. 238 a 242)

ARTIGO 238 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

ARTIGO 239 – O número de vereadores é determinado pela Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município, seis meses antes das eleições.

ARTIGO 240 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

ARTIGO 241 – Os vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

ARTIGO 242 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Seção II - Do Exercício do Mandato (arts. 243 a 246)

ARTIGO 243 – Aos vereadores, agentes políticos, investidos do mandato legislativo, compete além de outros, os seguintes direitos:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II – votar e ser votado na eleição da Mesa e das comissões permanentes;
- III – participar dos trabalhos das comissões legislativas permanentes e temporárias;
- IV – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

V – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do plenário;

VI – usufruir das prerrogativas e direitos inerentes ao mandato de vereador, observados os preceitos legais.

ARTIGO 244 – São deveres do vereador, entre outros:

I – desincompatibilizar-se, para o exercício do mandato, segundo as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

II – cumprir as disposições da Lei Orgânica, das leis e deste regimento interno;

III – cumprir as atribuições específicas e relativas ao exercício do próprio mandato;

IV – comparecer decentemente trajado às sessões e ao recinto da Câmara Municipal;

V – cumprir os deveres dos cargos e funções para os quais for eleito ou designado;

VI – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos impedimentos;

VII – cumprir os horários determinados das sessões, das comissões e outros compromissos;

VIII – manter o decoro parlamentar;

IX – comportar-se com respeito em plenário, sem perturbar os trabalhos e a ordem;

X – obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

XI – residir no território do município;

XII – propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do município, à segurança e bem estar dos munícipes;

XIII – impugnar as medidas que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XIV – apresentar relatórios de declarações, incumbências ou representações recebidas, à Mesa Diretora ou ao Plenário;

XV – no recesso, comunicar à Mesa Diretora endereço que permita sua localização.

ARTIGO 245 – Se qualquer vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente da Câmara, conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para se retirar do plenário;

V – proposta de reunião secreta para discutir a respeito, na forma regimental;

VI – proposta de cassação de mandato, na forma legal.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o presidente poderá solicitar a força necessária.

ARTIGO 246 – O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes e houver permissão constitucional;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o exercício de um cargo de professor.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

- c) patrocinar causa em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Seção III - Da Perda do Mandato (arts. 247 a 249)

ARTIGO 247 – Perderá o mandato o vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, há cinco sessões consecutivas sem motivo justo e aceito, ou à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a justiça eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido neste regimento.

ARTIGO 248 – A Câmara processará o vereador nos casos de infração político-administrativa, previstos na Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 1º - O processo será precedido de parecer da Comissão de Inquérito.

§ 2º - O vereador terá direito a ampla defesa.

§ 3º - O julgamento será feito em sessão específica com convocação para tal fim.

§ 4º - A deliberação no sentido de culpabilidade do vereador acusado, será transformada em decreto legislativo de perda de mandato do qual se dará publicidade e comunicação à Justiça Eleitoral.

ARTIGO 249 – No caso de renúncia de vereador, esta será feita por escrito e endereçada à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – A partir da leitura do expediente e inclusão do fato na ata, será aberta a vaga na Câmara, procedendo-se desde já a convocação de suplente.

Seção IV - Da Extinção do Mandato (Artigo 250)

ARTIGO 250 – Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorre falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

Seção V - Da Inamovibilidade (Artigo 251)

ARTIGO 251 – Aplicam-se as normas da Constituição Federal ao servidor público no exercício da vereança, inclusive a inamovibilidade de ofício pelo tempo de duração de seu mandato, quando ocupante de emprego, cargo ou função pública municipal.

Seção VI - Das Vagas (Artigo 252)

ARTIGO 252 – As vagas na Câmara, dar-se-ão:

I – por extinção do mandato;

II – por cassação.

Parágrafo único – O trâmite para efetivação da extinção e da cassação do mandato de vereador, dar-se-á na forma deste regimento ou da legislação vigente.

Seção VII - Das Licenças e dos Suplentes (arts. 253 a 255)

ARTIGO 253 – O vereador poderá licenciar-se:

- I – para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
 - II – para tratar de interesse particular por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
 - III – para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalentes, ou ainda em cargo e/ou função na administração pública direta ou indireta do município, do estado e da união. Na hipótese de investidura em cargo municipal, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- § 1º - No caso do inciso I não se suspenderá a remuneração quanto a parte fixa do vereador;
- § 2º - No caso do inciso II o vereador não tem direito à remuneração.
- § 3º - Quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o vereador pode optar pela remuneração da vereança.

ARTIGO 254 – O vereador afastado, com a devida aprovação pelo plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do município, não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração do vereador.

ARTIGO 255 – A apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, através de requerimento, que será apreciado pelo plenário, e cuja aprovação por maioria simples, ensejará a confecção de Resolução da Mesa, concedendo a licença solicitada.

§ 1º - O presidente convocará o suplente no caso de vaga ou licença, nos termos deste regimento e da Lei Orgânica ou na investidura do vereador no cargo de secretário municipal.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse em quinze dias, salvo motivo justo e aceito por deliberação da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Na ocorrência de vaga, não havendo suplente, o fato será comunicado imediatamente ao Juiz Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo presidente da Câmara.

§ 4º - Enquanto existir a vaga, o quórum será calculado em função dos vereadores em exercício na Câmara.

§ 5º - Para todos os efeitos de convocação de suplente, será observado a ordem de precedência na ordem de votação registrada pela Justiça Eleitoral.

§ 6º - O suplente deverá afastar-se em caso de ocorrer prorrogação legal da licença do titular e se neste caso de prorrogação, houver suplente legalmente com direito de precedência na ordem de votação e sem o exercício de mandato.

Capítulo I - Dos Subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (arts. 256 a 260)

ARTIGO 256 – A remuneração dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, será fixada pela Câmara de Vereadores, de acordo com a legislação em vigor, no último ano da legislatura, no prazo estabelecido na Lei Orgânica, para vigorar na legislatura subsequente, observando as disposições constantes na Constituição Federal.

ARTIGO 257 – A remuneração do prefeito municipal não poderá ser inferior à maior remuneração para o servidor público municipal, na data de sua fixação.

§ 1º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados outros acréscimos.

§ 2º - À remuneração do presidente da Câmara será acrescida cinquenta por cento do subsídio fixado aos vereadores.

§ 3º - No recesso, a remuneração do vereador será integral.

ARTIGO 258 – No caso da não fixação da remuneração de que trata este capítulo, no final da legislatura, prevalecerá o mesmo subsídio fixado na legislatura anterior, com os devidos reajustes legais.

ARTIGO 259 – No caso de viagens a serviço ou de interesse da Câmara, autorizado pelo plenário, é assegurado o reembolso dos gastos com locomoção, hospedagem, alimentação e outras despesas necessárias, devidamente comprovadas na forma da lei.

ARTIGO 260 – Ao vereador que não participar da ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias, sem motivo justificado ao presidente da Câmara até o final da segunda sessão seguinte, devidamente aceito, ser-lhe-á descontado da remuneração mensal, relativo à remuneração variável, o valor respectivo, segundo o número de sessões realizadas no mês, sob pena de ser responsabilizado o vereador que perceber o valor indevido e o presidente da Câmara que autorizou o pagamento indevido.

Capítulo II - Das Convocações e dos Pedidos de Informações (arts. 261 e 262)

ARTIGO 261 – A Câmara poderá convocar ou solicitar informações, a requerimento de qualquer vereador, ao prefeito, secretários e à administração indireta, para que no prazo legal, compareçam ou prestem as informações solicitadas.

§ 1º - O requerimento deverá ser objetivo e sujeito à deliberação do plenário.

§ 2º - Aprovada a convocação, o presidente da Câmara deverá entender-se com o convocado para que o mesmo compareça em dia e horário acordados, em uma sessão da Câmara.

§ 3º - O prefeito municipal e os secretários municipais poderão, se desejarem, prestar informações ou esclarecimentos à Câmara Municipal ou às suas comissões, devendo no entanto, comunicarem com antecedência ao presidente da Câmara.

ARTIGO 262 – Os vereadores e convocados ficam sujeitos às normas deste regimento interno.

Capítulo III - Do Colégio de Líderes (arts. 263 e 264)

ARTIGO 263 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário entre ele e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes. Enquanto não for feita a indicação referida, a Mesa considerará como líder os vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração das indicações, a Mesa deverá ser comunicada.

§ 3º - É de competência do líder, além de outras atribuições, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária nas comissões.

ARTIGO 264 – Os líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares e do governo, constituem o colégio de líderes.

Parágrafo único – - As deliberações do colégio de líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes.

Capítulo IV - Da Questão de Ordem (Artigo 265)

ARTIGO 265 – Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em plenário, quanto a interpretação deste regimento, sua aplicação e/ou sobre interpretação de dispositivos legais.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza, com indicação precisa das disposições que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o dispositivo neste artigo, poderá o presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem.

§ 4º - O vereador que não se conformar com a decisão, poderá interpor recurso regimentalmente, na mesma sessão e encaminhado à comissão de Constituição e Justiça, que no prazo oferecido parecer que, por sua vez será submetido ao plenário para apreciação.

Capítulo V - Da Interpretação e dos Precedentes Regimentais (Artigo 266)

ARTIGO 266 – As interpretações deste regimento feitas pelo presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes regimentais, desde que assim a presidência o declare ao plenário, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio.

§ 2º - Os casos não previstos neste regimento, serão resolvidos soberanamente pelo plenário.

§ 3º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais, mediante projeto de Decreto Legislativo.

Capítulo VI - Da Iniciativa Popular (arts. 267 a 271)

ARTIGO 267 – A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei, conforme permite a lei orgânica, subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitos inscritos no município.

§ 1º - Não serão objeto de iniciativa popular os projetos de exclusiva iniciativa do prefeito e da Câmara Municipal.

§ 2º - Os eleitores subscritos do projeto de iniciativa popular, devem ser identificados de forma legível e com indicação do respectivo número do título eleitoral, número da zona eleitoral e da seção.

ARTIGO 268 – O presidente da Câmara ao receber o projeto encaminhará para o protocolo e após, para a comissão de Constituição, Legislação e Justiça que apreciará os aspectos formal e material, a legislação pertinente e se for o caso o adaptará para a tramitação regimental.

1º - O parecer da comissão será encaminhado ao presidente da Câmara.

§ 2º - Se o parecer for favorável ao projeto, seguirá o trâmite normal dos projetos de lei.

§ 3º - O responsável pela apresentação do projeto de iniciativa popular será sempre comunicado da tramitação do projeto, inclusive nas comissões.

§ 4º - Aos projetos de lei de iniciativa popular cabem emendas segundo as disposições regimentais, de qualquer vereador.

§ 5º - Dois representantes dos eleitores que subscrevem o projeto de lei de iniciativa popular, antes da apreciação e/ou discussão, terão o prazo comum de vinte minutos, para pronunciarem-se a respeito do projeto, sujeitando-se aos princípios regimentais.

ARTIGO 269 – Projeto de lei de iniciativa popular que for rejeitado não poderá tramitar na mesma sessão legislativa.

ARTIGO 270 – Os projetos de lei de iniciativa popular, finda a legislatura, não poderão ficar pendentes para a legislatura seguinte, devendo, com ou sem parecer serem incluídos na primeira sessão do último mês dos trabalhos legislativos.

ARTIGO 271 – À população cabe o direito de indicar vereador, se desejar, para que a represente na discussão e no acompanhamento do projeto de lei de iniciativa popular, devendo tal decisão ser comunicada ao plenário e constada em ata.

Capítulo VII – Do Uso da Tribuna (arts. 272 a 275)

ARTIGO 272 – As associações de classes, clubes de serviço, representantes de entidades, sindicatos, legalmente constituídas, poderão fazer uso e pronunciar-se sobre assuntos de relevante interesse público perante o plenário.

§ 1º - O orador que desejar fazer uso da palavra terá que se inscrever na secretaria da Câmara, com antecedência mínima de cinco dias, no horário do expediente.

§ 2º - No ato da inscrição, se representante de entidade, deverá o interessado comprovar a delegação de representação, bem como indicar por escrito o assunto sobre o qual se manifestará.

§ 3º - Não será permitido ao orador, defender interesses particulares ou questões político-partidárias.

ARTIGO 273 – Caberá exclusivamente à Mesa da Câmara examinar o assunto e deferir ou indeferir a inscrição.

Parágrafo único – Da decisão denegatória da Mesa, não caberá recurso.

ARTIGO 274 – Deferida a inscrição, o orador não poderá usar da palavra na Tribuna, por período superior a dez minutos, ressalvada expressa determinação do plenário em contrário, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único – Cabe ao presidente da Câmara vetar o pronunciamento, cassando a palavra do orador que aborde temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição ou que empregar linguagem incompatível com o decoro parlamentar.

ARTIGO 275 – Havendo inscritos ao uso da palavra na Tribuna, o presidente concederá o tempo ao orador inscrito, no início da sessão, após a leitura do expediente da sessão.

Capítulo VIII - Das Disposições Finais (arts. 276 a 281)

ARTIGO 276 – Nos dias das sessões, deverão ser hasteadas no plenário da Câmara, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

ARTIGO 277 – Os visitantes oficiais nos dias de sessões, serão recebidos e introduzidos ao plenário, por uma comissão de vereadores, designado pelo presidente.

ARTIGO 278 – Os prazos constantes neste regimento, não correrão durante o período de recesso da Câmara, salvo expressa obrigatoriedade regimental.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente "dias úteis", o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

ARTIGO 279 – As questões surgidas serão resolvidas com base nas disposições do regimento interno.

ARTIGO 280 – Não haverá expediente no Poder Legislativo, nos dias de ponto facultativo decretado pelo Poder Executivo.

ARTIGO 281 – Este regimento interno entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução 01/1997, de 30 de outubro de 1997.
Sala das Sessões/SC, 20 de dezembro de 2007.

SADI BRUNETTO
Presidente

CIRIO DE MOURA
Vice-Presidente

ESTEFANO LEVI
1º Secretário